

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**ANA CAROLINA BIANCHET DE CARVALHO**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL**

**Rio do Sul**

**2021**

**ANA CAROLINA BIANCHET DE CARVALHO**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientadora: Profa. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal, Juliana Bachle Montibeller.

**Rio do Sul**

**2021**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL**, elaborada pela acadêmica ANA CAROLINA BIANCHET DE CARVALHO, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann  
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 24 de maio de 2021.

**Ana Carolina Bianchet de Carvalho**  
**Acadêmica**

Esta monografia é dedicada aos meus pais, responsáveis por quem eu sou hoje e pelo que eu conquistei até o momento. Dedico também aos meus irmãos, pois eles são as minhas maiores motivações.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ter me proporcionado muita força para não desistir e chegar até aqui.

Agradeço aos meus pais Franciane Bianchet e Marcos Antônio de Carvalho, por todo apoio, incentivo e amor.

Aos meus irmãos, Maria Clara e Pedro Henrique, por sempre estarem ao meu lado. É por vocês que eu sigo lutando.

Agradeço a toda minha família, em especial a minha avó Ilda e minha madrastra Cleise, por sempre acreditarem em mim e na minha capacidade.

Agradeço a todas as minhas amigas da faculdade, por toda a ajuda durante o curso. Obrigada por me incentivarem a continuar, ter vocês ao meu lado nessa caminhada foi essencial.

Agradeço as minhas amigas da vida, Maryana, Nádia, Suélen, Thalia e Vanessa, por mesmo distante, estarem me ajudando a me manter firme e em busca dos meus sonhos.

Aos professores que tiveram toda paciência e amor para nos transmitir conhecimento, em especial a minha orientadora Juliana Bachle Montibeller, que não mediu esforços para me ajudar com o andamento do presente trabalho.

Agradeço a todas as pessoas que trabalharam comigo no setor de Delitos de Trânsito e Crimes Ambientais da Delegacia de Polícia Civil de Rio do Sul, os quais me ensinaram muito, não apenas profissionalmente, mas também como ser humano. Jamais irei esquecer de todos os ensinamentos e confiança que depositaram em mim.

E por fim, a todas as demais pessoas que de algum modo me acompanharam e me ajudaram diretamente ou indiretamente a ser quem eu sou hoje e por ter me ajudado a chegar até aqui.

Obrigada!

É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota.  
(Theodore Roosevelt)

## RESUMO

O objetivo do presente Trabalho de Curso é analisar se existe influência da mídia nas decisões finais do Tribunal do Júri. O método de abordagem utilizado é o indutivo, o procedimento adotado foi o monográfico e a técnica de pesquisa aplicada foi, especialmente, a bibliográfica. No presente Trabalho são abordadas temáticas que envolvem o Tribunal do Júri, a mídia e os direitos envolvidos entre eles. Os objetivos específicos retratam de maneira sintetizada a divisão dos Capítulos do Trabalho, sendo eles: no primeiro capítulo abordar-se-á os elementos históricos, a natureza jurídica e os princípios que regem o instituto do Tribunal do Júri. No segundo capítulo será abordado brevemente a contextualização e o conceito de mídia e imprensa, além da liberdade de imprensa e o sensacionalismo praticado pelos meios de comunicação. Também será abordado sobre os conflitos dos princípios constitucionais envolvidos entre os direitos de quem traz informação e os direitos individuais do acusado pelo crime. Por sequência, o terceiro capítulo, o qual será apresentado casos específicos de grande repercussão na mídia no nosso país, em que a mídia pode ter influenciado na decisão final do Conselho de Sentença. E para finalizar, se apresentará as considerações finais que expõem a verificação da hipótese levantada, destacando os conflitos de princípios constitucionais, bem como verificando os pontos mais importantes da pesquisa realizada.

**Palavras-chave:** Mídia. Influência. Tribunal do Júri. Direito Penal. Direito Processual Penal.

## **ABSTRACT**

The purpose of this Course Work is to analyze whether there is influence of the media in the final decisions of the Jury Court. The approach method used is inductive, the procedure adopted was the monographic and the applied research technique was, especially, bibliographic. In this paper, thematic issues that involve the Jury Court, the media and the rights involved among them are addressed. The specific objectives portray, in a synthesized way, the division of the Chapters of Labor, which are: in the first chapter, will be addressed the historical elements, the legal nature and the principles that govern the institute of the Jury Court. The second chapter will briefly address the context and concept of media and press, as well as freedom of the press and the sensationalism practiced by the media. It will also be addressed about the conflicts of the constitutional principles involved between the rights of those who bring information and the individual rights of the accused of the crime. In sequence, the third chapter, which will present specific cases of big repercussion in the media in our country, in which the media may have influenced the final decision of the Sentencing Council. And lastly, the final considerations that expose the verification of the hypothesis raised will be presented, highlighting the conflicts of constitutional principles, as well as verifying the most important points of the research.

**Key words:** Media. Influence. Jury Court. Criminal Law. Criminal Procedural Law.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 TRIBUNAL DO JÚRI .....</b>	<b>13</b>
2.1 BREVES APONTAMENTOS ACERCA DA HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUA NATUREZA JURÍDICA.....	13
2.2 PRONÚNCIA E IMPRONÚNCIA.....	18
2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JURI .....	19
2.3.1 PLENITUDE DEFESA .....	20
2.3.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES .....	22
2.3.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS .....	23
2.3.4 COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA.....	25
2.3.5 <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> .....	26
<b>3 A MÍDIA E SUAS INFLUÊNCIAS DENTRO DO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI .....</b>	<b>29</b>
3.1 DA MÍDIA/IMPrensa: CONCEITO E A HISTÓRIA NO BRASIL.....	29
3.2 LIBERDADE DE IMPrensa .....	32
3.3 MÍDIA SENSACIONALISTA .....	34
3.4 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E A MÍDIA.....	38
3.5 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI .....	40
<b>4 CASOS BRASILEIROS DOS QUAIS A MÍDIA TEVE INFLUENCIA SOB OS JURADOS NO TRIBUNAL DO JÚRI.....</b>	<b>45</b>
4.1 CASO “ISABELLA NARDONI” .....	45
4.2 CASO “GOLEIRO BRUNO” .....	52
4.3 CASO “MÉRCIA NAKASHIMA” .....	58
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>65</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é analisar a influência da mídia no Tribunal do Júri no Brasil.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar a existência de influência da mídia nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri.

Os objetivos específicos são: a) estudar a natureza jurídica do Tribunal do Júri e os princípios que regem esta instituição; b) analisar os direitos individuais dos acusados em crimes dolosos contra a vida, antes e durante o seu julgamento c) discutir a existência da influência da mídia no resultado final do Tribunal do Júri.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: A mídia influencia no resultado final do Tribunal do Júri?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: a) supõe-se que a mídia influencia no resultado final do Tribunal do Júri.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

Trata-se de trabalho que busca analisar a existência de influência da mídia no resultado final do instituto do Tribunal do Júri, uma instituição que existe no ordenamento jurídico há muito tempo, e é a única forma possível do povo julgar o acusado. A mídia é um meio que cresce cada dia mais e que traz diversas informações e notícias para a população, através de diversos meios de comunicação, inclusive, notícias de fatos criminosos, que são de grande interesse da população.

Dessa forma, no primeiro Capítulo, realizar-se-á abordagem da história e da natureza jurídica do Tribunal do Júri. Após, abordar-se-á os princípios constitucionais que regem o referido instituto. Ao final do capítulo, será abordado um princípio que não está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o princípio *“in dubio pro societate”* (na dúvida a favor a sociedade), que é utilizado para pronunciar o acusado para o julgamento no Tribunal do Júri.

O segundo capítulo trata-se de analisar brevemente o contexto histórico e o conceito de mídia e imprensa, além dos principais meios de comunicação na

atualidade. Posteriormente, abordar-se-á sobre a liberdade de imprensa e o sensacionalismo causado pela mídia, além dos conflitos causados entre direitos constitucionais, quais sejam: a vida privada, a honra, a imagem e a presunção da inocência que entram em conflitos com a livre manifestação do pensamento e o acesso à informação, quando se trata de crimes noticiados pela mídia. Para finalizar o capítulo, abordar-se-á sobre a influência da mídia na decisão final do Tribunal do Júri.

O Capítulo 3 dedica-se a apresentar casos específicos em que a mídia possivelmente influenciou na decisão final dos jurados do Conselho de Sentença.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre a influência da mídia no Tribunal do Júri.

## 2 TRIBUNAL DO JÚRI

### 2.1 BREVES APONTAMENTOS ACERCA DA HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUA NATUREZA JURÍDICA

Primeiramente, e para melhor entendimento sobre o tema, é imprescindível analisar a contextualização sobre o instituto do Tribunal do Júri. Neste primeiro capítulo, será abordado sobre a história do Tribunal do Júri e toda sua natureza jurídica.

Existe uma grande imprecisão doutrinária a respeito do surgimento do Tribunal do Júri. Há alguns motivos para isso acontecer, o principal deles é que o Tribunal do Júri é uma instituição muito antiga. Conforme Mariana Pellizzaro e Daniela Ries Winck apontam:

O surgimento do Tribunal do Júri é causa de grande controvérsia entre os doutrinadores mundiais. Entretanto, é ponto convergente entre eles que essa instituição, nos seus primórdios, era ligada à superstições e crenças populares, sendo comum a invocação de Deuses para o julgamento dos delitos cometidos na sociedade. Alguns autores afirmam que a primeira aparição desse instituto se deu na Palestina. Outros, apontam para a Inglaterra, Grécia e Roma antiga. Referidas divergências decorrem da nítida falta de indícios documentais históricos acerca do tema, bem como da antiguidade da sua existência.<sup>1</sup>

As antigas organizações que existiam em diversas épocas e lugares, eram formadas por pessoas que se reuniam para julgar os cidadãos.<sup>2</sup>

Paulo Freitas também descreve sobre tal fato:

Os tribunais populares igualmente se fizeram presentes entre povos antigos, como os germânicos, que viviam em tribos, sem organização na forma de cidades ou Estados, mas que promoviam o julgamento de seus pares a partir da reunião do povo.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> PELLIZZARO, Mariana; WINCK, Daniela Ries. **A Implantação do Tribunal do Júri no Brasil e suas Características nos Principais Países do Mundo.** Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/1501/847>. Acesso em: 04 abr. 2021. p. 1/2.

<sup>2</sup> FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri: A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados.** 2ª. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018. p. 7.

<sup>3</sup> FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri: A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados.** 2ª. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018. p. 9.

O Tribunal do Júri surgiu de fato no Brasil no ano de 1822. A instituição era composta por 24 juízes, considerados homens honrados. Os réus podiam recusar 16 jurados, além de poder apelar a decisão para o príncipe, que seria o único capaz de mudar a sentença.<sup>4</sup>

No Brasil, no início, o júri servia para julgar crimes de imprensa. E em 1824 – primeira constituição brasileira – os jurados podiam julgar causas criminais e cíveis (conforme a lei da época).<sup>5</sup>

Uma mudança ocorreu no ano de 1830, conforme Paulo Freitas menciona:

A lei de 20 de setembro de 1830 deu ao júri organização mais específica e, logo em seguida, em 1832, o Código de Processo Criminal do Império na esteira do Direito Inglês, promove considerável reforma do júri. [...] Em 1841, por meio da Lei nº 261, o júri de acusação foi extinto, permanecendo apenas o júri de sentença.<sup>6</sup>

Em 1842 houve mudanças no Tribunal do Júri novamente, que inclusive criou cargo de chefe de Polícia que podia ser ocupado por juízes, desembargadores ou delegados. Em 1890, ocorreu a Proclamação da República, e então, foi criada a Justiça Federal e conseqüentemente o Júri Federal.<sup>7</sup>

Em 1934 o júri voltou a ser inserido no capítulo do Poder Judiciário e em 1937 ele foi retirado do texto constitucional. Teve diversos debates sobre o assunto, mas no fim, a existência do júri foi confirmada, embora sem soberania. A Constituição de 1946 inseriu novamente o Tribunal do Júri em seu texto.<sup>8</sup>

Paulo Freitas conclui sobre a origem do Tribunal do Júri:

Diversas alterações foram feitas pelo legislador brasileiro, tanto o ordinário, como o constitucional, ao longo dos anos, tanto quanto à composição como relativamente ao funcionamento do júri brasileiro. Mas a composição do júri em número ímpar de jurados e a sua competência para o julgamento apenas

---

<sup>4</sup> SILVA, Franklyn Roger Alves Silva. **História do Tribunal do Júri – Origem e Evolução no Sistema Penal Brasileiro**. Disponível em: [http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136). Acesso em: 08 abr. 2021. p. 20.

<sup>5</sup> PINTO, Fernando Coelho Mirault. **A Influência da Mídia no Tribunal do Júri: Todo Julgamento é Imparcial?**. E-book. [s.l.]: 2020. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B08DQ59G8L>. Acesso em: 10 abr. 2021. p. 7/8.

<sup>6</sup> FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri: A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018. p. 14.

<sup>7</sup> SILVA, Franklyn Roger Alves Silva. **História do Tribunal do Júri – Origem e Evolução no Sistema Penal Brasileiro**. Disponível em: [http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136). Acesso em: 08 abr. 2021. p. 23.

<sup>8</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 43.

dos crimes dolosos contra a vida só veio se concretizar com a Constituição de 1946, em modelo praticamente idêntico ao que é seguido até hoje.<sup>9</sup>

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 manteve o júri em seu artigo 150, § 18.<sup>10</sup>

É nítido que o Tribunal do Júri passou por diversas mudanças até chegar a ser como é nos dias atuais, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Código de Processo Penal Brasileiro que regulam tal instituição.

O Tribunal do Júri é um sistema no qual é submetido aqueles que cometem crimes dolosos contra vida (nas formas tentadas e consumadas), conforme preceitua o artigo 74, §1º do Código de Processo Penal<sup>11</sup>, e esses crimes são: homicídio; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio; aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento e o aborto provocado sem o consentimento da gestante. Os referidos crimes estão previstos nos artigos 121 a 126 do Código Penal.<sup>12</sup>

O Tribunal do Júri é composto por um Conselho de Sentença, que conta com um juiz togado e 7 jurados, que são escolhidos entre 25 pessoas, previamente convocadas pela Justiça, leigas no assunto. No dia do júri, para a formação do Conselho de Sentença serão sorteados os 7 jurados, sendo que para a abertura dos trabalhos é necessária a presença de 15 jurados dos 25 sorteados. A defesa e a acusação podem negar até três jurados sem justificativa.<sup>13</sup>

O artigo 425 do Código de Processo Penal expõe:

Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de

---

<sup>9</sup> FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri: A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018. p. 15.

<sup>10</sup> Artigo 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 18 - São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 10 abr. 2021.

<sup>11</sup> Brasil. **Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 10 abr. 2021. Artigo 74, § 1º.

<sup>12</sup> Brasil. **Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 10 abr. 2021. Artigos 121 a 126.

<sup>13</sup> Brasil. **Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em 10 abr. 2021. Artigo 447 e artigo 463.

1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.<sup>14</sup>

O artigo 436 do Código de Processo Penal estabelece quem pode exercer a função de jurado no Tribunal do Júri: “O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade”.<sup>15</sup>

A recusa de ser jurado do tribunal do júri sem ser justificada causa ao cidadão uma multa, de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, haja vista o serviço ser obrigatório.<sup>16</sup>

Há algumas pessoas que estão isentas do serviço do Júri, e elas estão previstas no artigo 437 do Código de Processo Penal:

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - O Presidente da República e os Ministros de Estado; II - Os Governadores e seus respectivos Secretários; III - Os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - Os Prefeitos Municipais; V - Os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - Os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - As autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - Os militares em serviço ativo; IX - Os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - Aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.<sup>17</sup>

O artigo 449 do Código de Processo Penal, elenca pessoas que não podem servir como jurados:

449. Não poderá servir o jurado que: I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008); II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008); III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.<sup>18</sup>

Após toda a exposição dos fatos narrados na inicial acusatória pela acusação

<sup>14</sup> Brasil. **Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 10 abr. 2021. Artigo 425.

<sup>15</sup> Brasil. **Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 10 abr. 2021. Artigo 436.

<sup>16</sup> Brasil. **Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 10 abr. 2021. Artigo 442.

<sup>17</sup> Brasil. **Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 10 abr. 2021. Artigo 437.

<sup>18</sup> Brasil. **Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 10 abr. 2021. Artigo 449.

e pela defesa, os jurados seguem para um local reservado a fim de realização a votação, que é secreta.<sup>19</sup>

Para se chegar à condenação ou absolvição dos acusados, os jurados respondem a alguns quesitos elaborados pelo juízo. Os jurados recebem papéis com as palavras “sim” e “não” e depositam em urnas, conforme solicitado.<sup>20</sup>

Após cada quesito, os jurados depositam seus votos em uma urna e descartam o remanescente em outra, conforme exposto por Rogério Sanches:

O júri brasileiro, tradicionalmente, adotou o sistema francês, através do qual o veredicto é obtido por meio das respostas dos jurados aos quesitos, que versam sobre o tema debatido nos autos e no plenário, formulados pelo juiz presidente. Apertou-se, assim, do sistema americano (ou inglês), em que uma única indagação é feita aos julgadores leigos, de forma clara e objetiva, qual seja, se o réu tem ou não culpa (*guilty or not guilty*). Considerando os princípios norteadores do júri brasileiro, sobretudo o sigilo da votação e a incomunicabilidade entre os jurados, o sistema francês parece, de fato, o mais adequado. Com o advento, porém, da Lei 11.689/2008, apesar de persistirem os princípios gerais, os dois sistemas passaram a coexistir no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, entre as várias formulações dirigidas ao Conselho de Sentença, típicas do sistema francês, haverá um quesito próprio indagando se o acusado deve ser absolvido, próprio do sistema anglo-americano.<sup>21</sup>

Por estar exposto no título dos Direitos e Garantias Individuais previsto na Constituição República Federativa do Brasil de 1988, não pode haver tentativa de abolir o Tribunal do Júri através de emenda constitucional, haja vista se tratar de Clausula Pétrea.<sup>22</sup>

Segundo Fernando Mirault: “A maneira de organização e funcionamento do Tribunal do Júri transforma seu procedimento no mais complexo e detalhado de todo o sistema penal pátrio.”<sup>23</sup>

<sup>19</sup> ROMANO, Rogério Tadeu. **Do Júri Popular**. Disponível em: [https://www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/Doutrina255\\_DoJuriPopular.pdf](https://www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/Doutrina255_DoJuriPopular.pdf). Acesso em: 10 abr. 2021. p. 29.

<sup>20</sup> ROMANO, Rogério Tadeu. **Do Júri Popular**. Disponível em: [https://www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/Doutrina255\\_DoJuriPopular.pdf](https://www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/Doutrina255_DoJuriPopular.pdf). Acesso em: 10 abr. 2021. p. 30.

<sup>21</sup> SANCHES, Rogério. **Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Comentados – artigo por artigo**. 3ª. ed. Salvador/BA: JusPODIVM, 2019. p. 1321.

<sup>22</sup> Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 abr. 2021. Artigo 60, §4º, inciso IV.

<sup>23</sup> PINTO, Fernando Coelho Mirault. **A Influência da Mídia no Tribunal do Júri: Todo Julgamento é Imparcial?**. E-book. [s.l.]: 2020. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B08DQ59G8L>. Acesso em: 10 abr. 2021. p 20.

Assim, após passar por diversas mudanças, haja vista a antiguidade da instituição, é nos moldes citados acima que o Tribunal do Júri funciona nos dias atuais. Ainda, é importante salientar que o Tribunal do Júri provavelmente sempre irá existir, pois se trata de Cláusula Pétrea.

Para o acusado ser submetido ao Tribunal do Júri, o juiz togado precisa pronunciá-lo, e no tópico seguinte abordar-se-á quais são os quesitos para essa pronúncia ocorrer.

## 2.2 PRONÚNCIA E IMPRONÚNCIA

A Sentença de Pronúncia é um marco do processo que tramita sob o regimento do Tribunal do Júri, sendo cabível sempre que o juiz reconhecer a existência do crime e indícios de autoria, e posteriormente se inaugura uma nova fase processual em que acusado será julgado perante o Tribunal do Júri.<sup>24</sup>

Deste modo, o artigo 413 do Código de Processo Penal exhibe:

art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008); § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008); § 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória. (Incluído pela Lei nº 19 11.689, de 2008) [...]. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).<sup>25</sup>

Quando a prova no processo for inexistente quanto a materialidade do crime ou autoria, ou mesmo de sua participação no crime, haverá a sentença de impronúncia, e assim, o réu deixará de ser encaminhado ao júri. Conforme artigo 414 do Código de Processo Penal:

---

<sup>24</sup> SANCHES, Rogério. **Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Comentados – artigo por artigo**. 3ª. ed. Salvador/BA: JusPODIVM, 2019. p. 1321.

<sup>25</sup> Brasil. **Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 10 abr. 2021. Artigo 413.

art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)  
Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).<sup>26</sup>

E conforme citado anteriormente, a materialidade do crime e indícios da autoria são os quesitos que implicam na pronúncia ou impronúncia do réu. Como mencionado, depende de alguns fatores para o acusado ser submetido ao Tribunal do Júri, e por este motivo existe o princípio “*in dubio pro societate*” (na dúvida a favor da sociedade), que significa que na dúvida da pronúncia ou impronúncia, a pronúncia deve ocorrer. O referido princípio será exposto mais adiante.

### 2.3 PRINCIPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JURI

Os princípios são de suma importância, pois eles são capazes de influenciar todo o restante, como leis, regras etc.

Guilherme de Souza Nucci entende que a palavra princípio possui vários significados: “Princípio em visão etimológica, tem variados significados. (...) Vale destacar o de ser um momento em que algo tem origem; é a causa primária ou o elemento predominante na constituição de um todo orgânico.”<sup>27</sup>

Guilherme de Souza Nucci ainda menciona sobre o princípio constitucional:

O princípio constitucional há de ser respeitado como o elemento irradiador, que imanta todo o ordenamento jurídico. Além disso, é fundamental considerar existirem os princípios concernentes a cada área do Direito em particular. (...) Há princípios constitucionais expressos e implícitos, como também existem os princípios processuais penais expressos e implícitos.<sup>28</sup>

Renegar os princípios seria algo inadmissível no direito.

---

<sup>26</sup> Brasil. **Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 10 abr. 2021. Artigo 414.

<sup>27</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 23.

<sup>28</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 24.

Após brevemente ser observado sobre a importância dos princípios em geral, abordar-se-á os princípios que norteiam o Tribunal do Júri, de suma importância para este trabalho.

### 2.3.1 Plenitude Defesa

O princípio da plenitude de defesa está previsto na alínea “a”, do artigo 5º, do inciso XXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.<sup>29</sup>

Este princípio que rege o Tribunal do Júri, proporciona o direito ao cidadão a ser defendido de todas as formas possíveis, ou seja, o advogado da parte pode utilizar de vários meios, como religioso, social, ética e etc. para defender o acusado.<sup>30</sup>

A utilização desse princípio se justifica pelo Juiz Natural do Tribunal do Júri que é composto por jurados leigos, sendo permitida uma maior amplitude nos meios de defesa.<sup>31</sup>

A plenitude defesa é uma nuance do princípio da ampla defesa, que está previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal<sup>32</sup>, porém, o princípio da plenitude defesa é ainda mais amplo, pois proporciona a chance de além de se defender, se defender por diversas formas, desde que não seja de forma ilícita.<sup>33</sup>

Neste mesmo sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci

Os jurados simplesmente votam, condenando ou absolvendo, sem qualquer fundamentação. É parte do sigilo das votações, outro princípio constitucional da própria instituição do júri. Por tal motivo, deve-se buscar a defesa plena – a mais perfeita possível dentro das circunstâncias concretas. Deslizes não devem ser admitidos.

Advogados que atuam no Tribunal do Júri devem ter tal garantia em mente: a plenitude de defesa. Com isso, desenvolver suas teses diante dos jurados

---

<sup>29</sup> Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 abr. 2021. Artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”.

<sup>30</sup> DROPPA, Gabriel José Benetti; BERG, Eduardo dos Santos; SOUZA, Gilson Sidney Amancio. **Histórico e Princípios do Tribunal do Júri**. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows/Downloads/5698-15289-1-PB.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

<sup>31</sup> DROPPA, Gabriel José Benetti; BERG, Eduardo dos Santos; SOUZA, Gilson Sidney Amancio. **Histórico e Princípios do Tribunal do Júri**. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows/Downloads/5698-15289-1-PB.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

<sup>32</sup> Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 abr. 2021. Artigo 5º, inciso LV.

<sup>33</sup> DROPPA, Gabriel José Benetti; BERG, Eduardo dos Santos; SOUZA, Gilson Sidney Amancio. **Histórico e Princípios do Tribunal do Júri**. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows/Downloads/5698-15289-1-PB.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

exige preparo, talento e vocação. O preparo deve dar-se nos campos jurídicos e psicológicos, pois se está lidando com pessoas leigas<sup>34</sup>

Guilherme de Souza Nucci ainda esclarece:

No Tribunal do Júri, onde os jurados decidem e são leigos, é essencial que a defesa se valha de todos os instrumentos que puder. Não se defende, em hipótese nenhuma, o uso de métodos antiéticos ou ilegais. Ao contrário, sustenta-se o fiel cumprimento da lei.<sup>35</sup>

Conforme exposto anteriormente, este princípio autoriza que se use meios emocionais, na intenção de convencer os jurados. Como exemplo, já fora inclusive admitida carta psicografada como meio de prova no plenário do júri, conforme decisão a seguir:

JÚRI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. CARTA PSICOGRAFADA NÃO CONSTITUI MEIO ILÍCITO DE PROVA. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. Carta psicografada não constitui meio ilícito de prova, podendo, portanto, ser utilizada perante o Tribunal do Júri, cujos julgamentos são proferidos por íntima convicção.

Havendo apenas frágeis elementos de prova que imputam à pessoa da ré a autoria do homicídio, consistentes sobretudo em declarações policiais do co-réu, que depois delas se retratou, a decisão absolutória não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos e, por isso, deve ser mantida, até em respeito ao preceito constitucional que consagra a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

Apelo improvido. (Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul. Processo nº. 70016184012, Primeira Câmara Criminal. Apelação Crime. Relator: DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS)<sup>36</sup>

Ou seja, é permitido de vários meios para convencer os jurados, desde que não seja ilícito, por isso este princípio é muito importante, pois além do acusado ter direito à ampla defesa, possui também a plenitude defesa.

<sup>34</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 26.

<sup>35</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 27.

<sup>36</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul. **Processo nº. 70016184012**, Primeira Câmara Criminal. Apelação Crime. Relator: DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, julgado em 11/11/2009. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70016184012&codComarca=700&perfil=0>. Acesso em: 13 mai. 2021.

### 2.3.2 Sigilo das Votações

Este princípio é o segundo princípio previsto no artigo já citado, artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.<sup>37</sup>

O princípio por si só já afirma o seu significado, que é garantido aos jurados o sigilo absoluto dos votos.

Guilherme de Souza Nucci afirma que há uma discussão sobre este princípio:

Há uma discussão, atualmente superada pela ampla maioria tanto da doutrina, quanto da jurisprudência, a respeito da constitucionalidade da sala especial para votação. Alguns poucos sustentam que ela feriria o princípio constitucional da publicidade, previsto tanto no art. 5º, LX, quanto no art. 93, IX. Ocorre que o próprio texto constitucional – em ambos os dispositivos – menciona ser possível limitar a publicidade de atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social ou público assim exigirem.<sup>38</sup>

O texto da lei do artigo 485 do Código de Processo Penal, traz que no momento da votação haverá uma sala especial, onde estarão apenas os componentes do conselho de sentença, para que seja aberta a votação dos quesitos e após determinada a votação. Conforme a seguir:

Artigo 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.” § 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008); § 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.<sup>39</sup>

Isso ocorre para que os jurados não se sintam pressionados ou “sufocados” no momento de uma votação de muita importância. Dar o seu veredito de forma livre e isenta é importante. A intervenção de alguém da defesa ou acusação pode acarretar problemas.

---

<sup>37</sup> Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 abr. 2021. Artigo 5º, XXXVIII, alínea “b”.

<sup>38</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 29

<sup>39</sup> Brasil. **Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 10 abr. 2021. Artigo 485.

A votação é feita por meio de cédulas. Cada jurado recebe um duas cédulas, escritas uma com “sim” e outra com “não”. Passa-se uma caixa com os votos válidos e outra para colher as cédulas remanescentes. Cada jurado deposita a cédula do seu voto secretamente sem que qualquer pessoa veja, sob o manto da toga. O juiz só revela os votos ao alcançar a maioria de 4, de modo a respeitar o sigilo das votações.<sup>40</sup>

Se o jurado fosse obrigado a revelar o seu voto, muitos dos jurados talvez mudariam o seu voto, por medo ou sob influência dos demais jurados, além de poder sofrer consequências por causa de seu voto. Ou seja, ninguém possui o direito de saber os votos dos jurados e o motivo de cada voto. O jurado possui livre arbítrio para julgar da melhor forma que entender necessário, através de suas convicções, sem que ninguém saiba seu voto e sua motivação.

### 2.3.3 Soberania Dos Veredictos

O princípio da soberania dos veredictos também está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, XXXVIII, alínea "c".<sup>41</sup>

Guilherme de Souza Nucci traz o significado de tal princípio: “O veredito popular é a última palavra, não podendo ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer Tribunal togado.”<sup>42</sup>

Guilherme de Souza Nucci, através de seu conhecimento, transcreve sobre o princípio da soberania dos veredictos:

Jurados decidem de acordo com a sua consciência e não segundo a lei. Aliás, esse é o juramento que fazem (art. 472, CPP), em que há a promessa de seguir a **consciência** e a justiça, mas não as normas escritas e muito menos os julgados do País. [...]. Não é possível que, sob qualquer pretexto, cortes togadas invadam o mérito do veredito, substituindo-o. Quando – e se – houver erro judiciário, basta remeter o caso a novo julgamento pelo Tribunal Popular. Porém, em hipótese alguma, pode-se invalidar o veredito, proferindo outro, quanto ao mérito.<sup>43</sup>

<sup>40</sup> PINTO, Fernando Coelho Mirault. **A Influência da Mídia no Tribunal do Júri: Todo Julgamento é Imparcial?**. E-book. [s.l.]: 2020. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B08DQ59G8L>. Acesso em: 10 abr. 2021. p. 32/33.

<sup>41</sup> Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 abr. 2021. Artigo 5º, XXXVIII, c.

<sup>42</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 31.

<sup>43</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 31.

Ou seja, a decisão dos jurados é soberana, podendo ser revista somente por recurso.

Aury Lopes Junior não concorda com este princípio e faz uma análise do princípio:

A situação é ainda mais grave se considerarmos que a liberdade de convencimento (imotivado) é tão ampla que permite o julgamento a partir de elementos que não estão no processo. A “íntima convicção”, despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento. Isso significa um retrocesso ao Direito Penal do autor, ao julgamento pela “cara”, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des)valor que o jurado faz em relação ao réu. E, tudo isso, sem qualquer fundamentação. Enfim, é o decisionismo (anti-democrático) levado ao extremo, a uma dimensão absolutamente inadmissível.<sup>44</sup>

Fernando Mirault descreve sobre os recursos no Tribunal do Júri:

O princípio da soberania dos veredictos impede que o tribunal técnico modifique a decisão de mérito dos jurados. Entretanto, este é um princípio relativo, pois em caso de recurso de apelação, se o Tribunal entender que a decisão dos jurados afrontou manifestamente a prova dos autos, poderá anular o julgamento e determinar a realização de um novo. E ainda, no caso da revisão criminal – reexame de processo já encerrado por decisão transitada em julgado, nos casos previstos em lei-, poderá haver mudança na decisão de mérito.<sup>45</sup>

No entanto, havendo o recurso de apelação, há uma possibilidade de os acusados serem julgados novamente, porém, por um outro conselho de sentença.

O artigo 593 do Código de Processo Penal narra sobre o recurso de apelação.<sup>46</sup>

É possível também entrar com Revisão Criminal, que está previsto no artigo 621 do Código de Processo Penal:

Art. 621: A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos,

<sup>44</sup> LOPES Jr. Aury. **Tribunal do Júri Precisa Passar por uma Reengenharia Processual**. Disponível em: <https://profeanaclaudialucas.blogspot.com/2014/09/tribunal-do-juri-precisa-passaar-por.html>. Acesso em: 11 abr. 2021.

<sup>45</sup> PINTO, Fernando Coelho Mirault. **A Influência da Mídia no Tribunal do Júri: Todo Julgamento é Imparcial?**. E-book. [s.l.]: 2020. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B08DQ59G8L>. Acesso em: 11 abr. 2021. p. 10.

<sup>46</sup> Brasil. **Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em 10 abr. 2021. Artigo 593.

exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.<sup>47</sup>

Pelo exposto, o recursos de apelação não afeta o referido princípio, haja vista que o acusado será julgado por um novo júri, mantendo assim, como decisão final, a decisão do povo, ou seja, dos jurados que formam o Conselho de Sentença, ainda, fazendo valer firmemente este princípio da “soberania dos veredictos”.

### 2.3.4 Competência Para o Julgamento Dos Crimes Dolosos Contra A Vida

O artigo 5º, XXXVIII, alínea “d”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 apresenta o princípio da competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.<sup>48</sup>

Conforme já mencionado anteriormente, os crimes de competência do júri englobam o homicídio, simples, privilegiado ou qualificado, previstos nos artigos 121, § 1º e 2º do Código Penal; o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio preceituado no artigo 122, parágrafo único; o infanticídio, previsto no artigo 123 e o aborto provocado pela gestante, ou com seu consentimento ou por terceiro, constantes nos artigos 124 a 127, todos normalizados no Código Penal. Tais delitos tanto podem ser na forma consumada ou tentada, com exceção do induzimento, da instigação ou do auxílio ao suicídio (artigo 122), (pois não admitem a forma tentada).<sup>49</sup>

Para Guilherme de Souza Nucci, os crimes conexos também estão inclusos para serem julgados pelo Tribunal do Júri:

Além disso, demonstrando ser possível que o Tribunal Popular julgue outros delitos, que não somente os dolosos contra a vida, encontra-se o cenário dos crimes conexos. É viável que os jurados decidam condenar ou absolver o autor de um estupro ou de um roubo, por exemplo, bastando que o delito seja conexo ao crime doloso contra a vida. Por isso, se a competência fosse exclusiva, tal situação, corriqueira nos julgamentos ocorridos diariamente no

<sup>47</sup> Brasil. **Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 10 abr. 2021. Artigo 621.

<sup>48</sup> Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 abr. 2021. Artigo 5º, XXXVIII, alínea “d”.

<sup>49</sup> Brasil. **Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 10 abr. 2021. Artigos 121 a 127.

Brasil, jamais se daria. Lembremos que os institutos da conexão e da continência são previstos no Código Penal, portanto, legislação ordinária.<sup>50</sup>

Sobre o genocídio ocorre uma discussão. Explica Nucci, que a questão sobre o genocídio foi levantada em razão do caso conhecido como "Massacre de Haximu", em que garimpeiros assassinaram vários índios *ianomâmis*. Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal entendeu tratar-se de competência da Justiça Federal singular, muito embora as vítimas fossem membros de grupo indígena. No entanto, Nucci defende que nessa hipótese a solução correta seria o julgamento pelo Tribunal do Júri, no âmbito federal, devendo ser estruturado, nessa órbita, plenário para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.<sup>51</sup>

O crime de latrocínio é de competência do juízo comum. A Súmula nº 603 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a competência do latrocínio não é de competência do Tribunal do Júri, por se tratar de crime contra o patrimônio e não contra a vida.<sup>52</sup>

Com o exposto, é nítido qual é a competência do Tribunal do Júri.

Este é o último princípio constitucional específico do Tribunal do Júri previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A seguir, abordar-se-á um princípio que não está previsto na Constituição Federal, mas que também rege o instituto do Tribunal do Júri.

### **2.3.5 *In dubio pro societate***

Por último, um princípio que não está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mas que norteia o Tribunal do Júri.

É fato que o princípio que rege no direito processual penal em geral é o "*in dubio pro reo*" (na dúvida a favor do réu), porém, no Tribunal do Júri é diferente. O que prevalece é o princípio "*in dubio pro societate*" (na dúvida a favor da sociedade), este princípio cabe no momento em que o juiz togado irá pronunciar ou impronunciar o

---

<sup>50</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 48/49.

<sup>51</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 38.

<sup>52</sup> BRASIL. **Súmula 603 do Supremo Tribunal Federal**. 17 de outubro de 1984. Disponível em: [http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/2150/Sumulas\\_e\\_Enunciados](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2150/Sumulas_e_Enunciados). Acesso em: 12 abr. 2021.

acusado. O princípio significa que na incerteza de pronunciar ou não o acusado, deve o juiz pronunciar, cabendo o caso ao Tribunal do Júri.<sup>53</sup>

Em outras palavras, se o juiz togado estiver na dúvida se o caso cabe ao Tribunal do Júri ou não, deverá ir para o julgamento no Tribunal do Júri, baseado neste princípio.

Há controvérsias sobre este princípio, pois há estudiosos que afirmam que não existindo uma prova maior, como por exemplo, se há dúvida sobre o autor do crime, deveria levar a impronúncia por conta do princípio da presunção de inocência.<sup>54</sup>

Porém, a doutrinadores como Rogério Sanches que concordam com o referido princípio:

Ora, em primeiro lugar, embora não se trate de princípio explícito, o *in dubio pro societate* decorre da própria formulação dos requisitos mínimos para a pronúncia. O art. 413 do CPP estabelece, afinal, que o juiz pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Se é possível se contentar com a existência de indícios suficientes – e não de prova razoável – da autoria, é óbvio que esta fórmula traz consigo a possibilidade de haver uma parcela razoável de dúvida que, não obstante, não é capaz de impedir o prosseguimento do processo para julgamento no Tribunal do Júri. Se nesta fase preponderasse o *in dubio pro reo*, a pronúncia jamais poderia se fundamentar em indícios suficientes da autoria; o texto legal deveria fazer referência à existência de prova da autoria.<sup>55</sup>

Rogério Sanches assim como outros doutrinadores, acredita que este princípio deve ser colocado em prática, pois, se há indícios da autoria, já é suficiente para o pronunciamento do réu.

Porém, há autores como Paulo Rangel que concorda com o referido princípio. Paulo Rangel menciona:

Entendemos que, se há dúvida, é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia, sob o aspecto da autoria e materialidade, não sendo admissível que sua falência funcional seja resolvida em desfavor do acusado, mandando-o a júri, onde o sistema que impera, lamentavelmente, é o da íntima convicção.

---

<sup>53</sup> SANCHES, Rogério. **O ‘*in dubio pro societate*’ no Rito Especial do Júri**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/07/16/o-dubio-pro-societate-no-rito-especial-juri-2/>. Acesso em: 12 abr. 2021.

<sup>54</sup> SANCHES, Rogério. **O ‘*in dubio pro societate*’ no Rito Especial do Júri**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/07/16/o-dubio-pro-societate-no-rito-especial-juri-2/>. Acesso em: 12 abr. 2021.

<sup>55</sup> SANCHES, Rogério. **O ‘*in dubio pro societate*’ no Rito Especial do Júri**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/07/16/o-dubio-pro-societate-no-rito-especial-juri-2/>. Acesso em: 12 abr. 2021.

O processo judicial, em si, instaurado, por si só, já é um gravame social para o acusado, que, agora, tem a dúvida a seu favor e, se houve dúvida quando se ofereceu denúncia, o que, por si só, não poderia autorizá-la, não podemos perpetuar essa dúvida e querer dissipá-la em plenário, sob pena de essa dúvida autorizar uma condenação pelos jurados. Um promotor bem falante, convincente em suas palavras, pode condenar um réu, na dúvida. Júri é linguagem.<sup>56</sup>

No fim, apesar de ter autores que discordam deste princípio, ele é colocado em prática conforme doutrinas jurídicas e decisões de tribunais. Conforme decisão a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO PELO JUIZ DO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. REMESSA AO JUÍZO COMUM. DÚVIDA QUANTO À PRESENÇA DE ANIMUS NECANDI NA CONDUTA DO DENUNCIADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE NA FASE DE PRONÚNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA JULGAR A QUESTÃO. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. O animus necandi não deve ser afastado nesta fase processual, pois o Tribunal do Júri poderá ou não decidir eventual ausência de animus necandi, dentre outras, eis que é daquele órgão a competência constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, por se aplicar o princípio in dubio pro societate na fase da pronúncia. (TJPB – ACORDÃO/DECISÃO do Processo nº 00003641720198150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 08-08-2019)<sup>57</sup>

A seguir, outra decisão baseada no princípio *in dubio pro societate*:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. TRIPLAMENTO QUALIFICADO. RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE DO PEDIDO NESTA FASE. IMPRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. QUALIFICADORAS. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA MANTIDA. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO DESPROVIDO. – A absolvição sumária, nos processos de competência do Tribunal do Júri, admita-se somente quando o denunciado faça prova precisa, completa e indiscutível da excludente alegada, pois no caso de dúvida, a questão deve ser dirimida pelo juiz natural, em respeito ao princípio in dubio pro societate – Na fase de pronúncia, a qualificadora só pode ser excluída quando se mostrar manifestamente improcedente e descabida, sem respaldo na prova dos

<sup>56</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, histórica, social e jurídica**. E-book. 6ª ed. Atlas, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016598/cfi/6/26/1/4@0:0.00>. Acesso em: 12 abr. 2021.

<sup>57</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Paraíba. **Processo nº. 0000364-17.2019.8.15.0000**, Câmara Especializada Criminal. Relator: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, julgado em 08/08/2019. Disponível em: <https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/745134129/3641720198150000-pb>. Acesso em: 11 mai. 2021.

autos. ( Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG – Rec em Sentido Estrito: 0020647-27.2014.8.13.0377 Lajinha)<sup>58</sup>

No próximo capítulo abordar-se-á brevemente sobre a mídia, quais os meios de comunicação, sobre o sensacionalismo causado pela mídia, e principalmente, sobre suas influências no âmbito da instituição do Tribunal do Júri, principal estudo deste trabalho.

### 3 A MÍDIA E SUAS INFLUÊNCIAS DENTRO DO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

#### 3.1 DA MÍDIA/IMPrensa: CONCEITO E A HISTÓRIA NO BRASIL

Neste capítulo, abordar-se-á o conceito de mídia e de imprensa, além de ser apontado brevemente sobre a história dos meios de comunicação. Inclusive, será abordado sobre a influência da mídia no âmbito do Tribunal do Júri.

O dicionário online traz o conceito de ‘mídia’: “Meio através do qual as informações são divulgadas; os meios de comunicação.”<sup>59</sup>

O conceito de ‘imprensa’ é um sinônimo do conceito de ‘mídia’: “Conjunto dos jornais, dos jornalistas e dos meios de divulgação de notícias ou comentários: imprensa brasileira.”<sup>60</sup>

Ou seja, ambos se referem a transmitir informações para a população por diversos meios de comunicação.

A imprensa surgiu no Brasil em 1808, provavelmente no mês de setembro, após o início da circulação do jornal Gazeta.<sup>61</sup>

Sobre a época da censura da imprensa, transcreve Octavio Penna Pieranti:

<sup>58</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Processo nº 0020647-24.2014.8.13.0377.4ª** Câmara Criminal. Relator: Doorgal Borges de Andrada, julgado em 27/04/2016. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/941665023/rec-em-sentido-estrito-10377140020647001-lajinha>. Acesso em: 11 mai. 2021.

<sup>59</sup> DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Significado de Mídia**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/midia-2/>. Acesso em: 22 abr. 2021.

<sup>60</sup> DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Significado de Imprensa**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/imprensa/>. Acesso em: 22 abr. 2021.

<sup>61</sup> MESSAGI Jr, Mário. **A Imprensa no Brasil Não Surgiu em 1º de junho de 1808**. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/encontros-nacionais/6o-encontro-2008/1/A%20imprensa%20no%20Brasil%20nao%20surgiu%20em%201o%20de%20junho%20de%201808.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

Já no raiar do século XIX, semeando os pilares para o futuro, a Coroa combateu periódicos de oposição com a força das armas – sem metáforas. Tipografias foram fechadas; jornais, censurados; profissionais, espancados. Não é mera coincidência a curta vida da maioria dos periódicos, submetidos a prejuízos diversos. Ainda assim, em contraste com a penúria dos jornais, a imprensa, como instituição, prosperava, espalhando publicações e tipografias pelo país. Até 1825, vivendo o Brasil já sob o regime de uma monarquia independente, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Bahia, Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação XXIX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – UnB – 6 a 9 de setembro de 2006. Minas Gerais, Maranhão, Pará e Pernambuco, pelo menos, eram sedes de jornais e/ou tipografias. A liberdade de imprensa era defendida por grupos radicais, notadamente os protagonistas dos movimentos pró-independência antes de 1822.<sup>62</sup>

Em 1827, ocorreu oficialmente o fim da censura à imprensa.<sup>63</sup>

Fernando Mirault afirma sobre o desenvolvimento do jornalismo:

Através da imprensa, o jornalismo se desenvolveu como sendo, em primeiro momento, a única forma de divulgar ideias. Com seu crescimento aliado as invenções tipográficas, o jornalismo criou meios de difusão das informações e, posteriormente, através do rádio e da televisão, alcançou lugares inimagináveis, conseguindo atrair milhões de espectadores pelos quatro cantos do mundo: Dentro do universo da mídia e dos veículos de comunicação, a audiência é a mola propulsora de venda da mídia, de fato e de mentiras e da compra por parte dos espectadores. Este comércio deixa de lado valores sociais e impõe de forma direta, tudo aquilo que é de interesse dos meios de comunicação e que precisa à todo custo, ser retransmitido à sociedade.<sup>64</sup>

Logo após o jornal, surgiu a rádio no Brasil, em 1922. Logo após, a televisão, que teve a primeira transmissão televisiva no país no ano de 1950.<sup>65</sup>

Após os jornais, rádio e televisão, a internet foi criada. E sobre isso Karen Cristina Kraemer Abreu descreve sobre:

Os primórdios da Internet remetem à reação do governo norte-americano ao Projeto Sputnik da antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

<sup>62</sup> PIERANTI, Octavio Penna. **Nelson Werneck Sodré e “História da Imprensa no Brasil”**: Uma Análise da Relação entre Estado e Meios de Comunicação de Massa. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2006/resumos/R1071-3.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2021.

<sup>63</sup> PIERANTI, Octavio Penna. **Nelson Werneck Sodré e “História da Imprensa no Brasil”**: Uma Análise da Relação entre Estado e Meios de Comunicação de Massa. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2006/resumos/R1071-3.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

<sup>64</sup> PINTO, Fernando Coelho Mirault. **A Influência da Mídia no Tribunal do Júri**: Todo Julgamento é Imparcial?. E-book. [s.l.]: 2020. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B08DQ59G8L>. Acesso em: 10 abr. 2021. Acesso em: 21 abr. 2021. p. 51, p. 52.

<sup>65</sup> PIERANTI, Octavio Penna. **Nelson Werneck Sodré e “História da Imprensa no Brasil”**: Uma Análise da Relação entre Estado e Meios de Comunicação de Massa. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2006/resumos/R1071-3.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021. p. 10.

(URSS), capitania das pela Rússia, durante a guerra fria, em 1957. O nascimento da Internet está diretamente relacionado ao trabalho de peritos militares norte-americanos que desenvolveram a ARPANET, rede da Agência de Investigação de Projetos Avançados dos Estados Unidos, durante a disputa do poder mundial com a URSS. Com cerca de dois mil usuários em 1975, a Net permitia um acesso livre aos professores e pesquisadores usuários desta tecnologia. A visão educacional das universidades compreendia a rede como uma possibilidade de difusão e de compartilhamento de informação.<sup>66</sup>

Karen Cristina Kraemer Abreu complementa: “Cabe lembrar, no entanto, que na Internet o usuário dispõe de informação 24 horas por dia, sete dias por semana, quatro semanas por mês, doze meses por ano. Porém, o uso desta informação está ao encargo do próprio usuário.”<sup>67</sup>

Ou seja, os principais meios de comunicação atualmente são o rádio, a televisão e a internet, apesar de ainda existir e alcançar um certo número de pessoas a informação no papel, como jornais e revistas. A mídia tem um alcance grande em toda a população no mundo todo.

Com a televisão, rádio e internet, as notícias se espalham rapidamente, e em questão de minutos a notícia chega para muitas pessoas.

Marcus Alan Gomes esclarece sobre o salto tecnológico no mundo:

O salto tecnológico que acompanhou a globalização criou as condições para o surgimento de uma sociedade comunicacional. Não há quem viva hoje sem informação, seja ela econômica, política, cultural ou de entretenimento, num ambiente marcado pela onipresença dos meios de comunicação, e no qual a liberdade de informar e de ser informado constitui uma premissa da democracia.<sup>68</sup>

A imprensa existe o tempo todo na vida de todos os cidadãos, e por ser algo necessário, existe a lei de imprensa<sup>69</sup>, criada em 1967 e com algumas mudanças incluídas na Constituição da República Federativa do Brasil que surgiu em 1988<sup>70</sup>.

<sup>66</sup> ABREU, Karen Cristina Kraemer. **História e usos da Internet**. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/abreu-karen-historia-e-usos-da-internet.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

<sup>67</sup> ABREU, Karen Cristina Kraemer. **História e usos da Internet**. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/abreu-karen-historia-e-usos-da-internet.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

<sup>68</sup> GOMES, Marcus Alan. **Mídia e Sistema Penal: As Distorções da Criminalização nos Meios de Comunicação**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015. p. 62.

<sup>69</sup> BRASIL. **Lei Nº 5.250, de 9 de Fevereiro de 1967**. Da Liberdade de Manifestação do Pensamento e da Liberdade de Informação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5250.htm#:~:text=LEI%20No%205.250%2C%20DE%209%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201967.&text=Regula%20a%20liberdade%20de%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20do%20pensamento%20e%20de%20informa%C3%A7%C3%A3o.&text=Art%20.&text=%C2%A7%201%C2%BA%20A%20explora%C3%A7%C3%A3o%20dos,federal%2C%20na%20forma%20da%20lei](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm#:~:text=LEI%20No%205.250%2C%20DE%209%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201967.&text=Regula%20a%20liberdade%20de%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20do%20pensamento%20e%20de%20informa%C3%A7%C3%A3o.&text=Art%20.&text=%C2%A7%201%C2%BA%20A%20explora%C3%A7%C3%A3o%20dos,federal%2C%20na%20forma%20da%20lei). Acesso em: 21 abr. 2021.

<sup>70</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 abr. 2021.

### 3.2 LIBERDADE DE IMPRENSA

A liberdade de imprensa é uma liberdade de expressão. Essa liberdade proporciona informações para a população. Porém, essa liberdade também é limitada, por causa dos conflitos, principalmente com o direito da personalidade, da imagem, da privacidade e da honra.<sup>71</sup>

José Afonso da Silva descreve sobre a liberdade de informação:

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um 'direito fundamental' de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação.<sup>72</sup>

A Constituição Federal dispõe sobre as limitações da liberdade da imprensa:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Art. 5º (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.<sup>73</sup>

<sup>71</sup> LIMA, Allan da Silva. **A Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio: Uma Análise Sobre os Direitos Fundamentais e Seus Conflitos.** Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6749/1/ASLima.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2021.

<sup>72</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

<sup>73</sup> Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 abr. 2021. Artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV e artigo 220.

Ou seja, os direitos se limitam. É de suma importância salientar que é vedada totalmente a censura quanto à manifestação do pensamento, através do artigo 220, parágrafo § 2º da Constituição Federal.<sup>74</sup>

Como já mencionado, as pessoas possuem o direito de se expressarem, porém, os indivíduos também possuem o direito de ter seus direitos individuais respeitados. E por este motivo, precisa haver uma harmonia entre os direitos constitucionais, sem abusos.

No exercício da liberdade de expressão e de imprensa, se faz necessário observar os direitos individuais dos cidadãos. O jornalista tem o dever de agir com ética profissional.

Conforme Magnólia Moreira Leal e Letícia Rossato Thomazi mencionam:

Liberdade de imprensa implica responsabilidade. Quando atua dentro do limite da legalidade e de princípios éticos a participação da imprensa na construção da democracia é fundamental e nesse contexto, a liberdade de imprensa passa a ter um caráter preferencial entre os demais direitos constitucionais. Todavia, quando ocorre violação à dignidade da pessoa humana o direito de informação e expressão continua a existir, porém, despido do referido caráter preferencial.<sup>75</sup>

Rogério Nucci também se refere aos princípios constitucionais:

Portanto, a liberdade de imprensa é um valor hierárquico constitucional, que não pode ser conspurcado com restrições com censura prévia. Mas não pode ser esquecido que, ao lado ou em oposição à liberdade de imprensa, existem outros valores de igual nobreza constitucional que são a intimidade, a imagem, a honra, devido processo legal e a presunção da inocência.<sup>76</sup>

O jornalista assim como todas as profissões precisa agir com ética. O jornalista é responsável por toda informação que divulga, conforme artigo 11 do Código de Ética do Jornalista.<sup>77</sup>

---

<sup>74</sup> Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 abr. 2021. Artigo 220, § 2º.

<sup>75</sup> LEAL, Magnólia Moreira Leal; THOAZI, Letícia Rossato Thomazi. **A Liberdade de Informação pela Imprensa e o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/12.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

<sup>76</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri. Estudo Sobre a Democracia Instituição Jurídica Brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 114.

<sup>77</sup> **Código de ética dos Jornalistas Brasileiros**. Disponível em: <http://www.abi.org.br/institucional/legislacao/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

Ou seja, todo ser humano tem direito a informação e a liberdade de expressão, porém, tudo isso respeitando os direitos individuais de cada um. O direito à informação e de liberdade de expressão não deve ser excessivo e se sobressair dos outros princípios constitucionais. Deve ser harmônico e proporcional.

Segue decisão baseado no que foi mencionado até o momento neste tópico, sobre a harmonização dos referidos princípios:

Estabelece a Carta Magna, entre os direitos e garantias fundamentais, a plena liberdade de comunicação e de manifestação do pensamento, independentemente de censura ou licença (art. 5º, inciso IV e IX), ao mesmo tempo em que assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, e a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, prevendo indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. Com efeito, em caso de eventual conflito entre esses dois direitos fundamentais, deve-se harmonizá-los, de modo a se assegurar a liberdade de expressão e de comunicação, sem prévia censura ou licença, mas se garantindo ao possível lesado o direito de reparação, se houver excessos (art. 5º, incisos V e X). (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG – Agravo de Instrumento-Cv: AI nº 10188150037946001 MG) <sup>78</sup>

A imprensa explana várias notícias e fatos todos os dias, e é comum exibir fatos que ferem a intimidade e privacidade de algumas pessoas. Com isso, observa-se que apesar de existir o direito de expressão, ele é limitado, para preservar assim, os princípios individuais citados até o momento.

### 3.3 MÍDIA SENSACIONALISTA

A mídia pode ser muito sensacionalista em algumas matérias como será visualizado, para isso, o tópico será iniciado com o conceito de sensacionalismo.

O dicionário online traz o conceito de ‘sensacionalismo’: “Interesse da imprensa em buscar assuntos que provocam escândalos ou chocam a sociedade, geralmente de teor falso”.<sup>79</sup>

Beatriz Ribeiro complementa detalhadamente o significado de sensacionalismo:

---

<sup>78</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Processo nº. 10188150037946001**, Relator: José de Carvalho Barbosa julgado em 28/04/2016. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867352170/agravo-de-instrumento-cv-ai-10188150037946001-mg>. Acesso em: 29 abr. 2021.

<sup>79</sup> DICIONÁRIO ONLINE. **Significado de Sensacionalismo**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/sensacionalismo/>. Acesso em: 27 abr. 2021.

Sensacionalismo é uma prática por mídia com uma finalidade de aumentar a sua audiência através do exagero na cobertura de acontecimento ou notícia. Imagens chocantes e apelo emotivo são algumas das formas que são usadas periodicamente para prender o telespectador ao fato. No código no artigo 2º, inciso II, "uma produção e divulgação de informações são informadas por via da veracidade dos bens e por finalidade o interesse público". E acrescenta no inciso III, "uma liberdade de imprensa, o direito e imprensa do exercício do jornalismo, implica compromisso com uma responsabilidade social inerente à profissão".<sup>80</sup>

O artigo que foi citado por Beatriz Ribeiro, se trata de artigo do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros.<sup>81</sup> Beatriz Ribeiro acrescenta:

Desse modo, coberturas sensacionalistas para além do interesse do público e até infringem em determinados casos a intimidade e privacidade das pessoas. A mídia usa reportagens sensacionalistas como tentativa de prender o telespectador a notícia.<sup>82</sup>

As notícias precisam ser apresentadas conforme a realidade, e o sensacionalismo aumenta o fato, induz algo, e traz a notícia com imagens e títulos chocantes para chamar a atenção do cidadão e prendê-lo a matéria.

Gilmar de Azevedo e Thaís Janaina Wenczenovicz descrevem sobre o sensacionalismo:

O sensacionalismo na mídia transforma as grandes tragédias em cenas cinematográficas, os crimes em estilo romanesco num processo quase teatral, intensificando e selecionando as situações existenciais numa relação afetiva com o leitor. O sensacional funciona como tragédia e a vedetização extraída dela como mitologia.<sup>83</sup>

Gilmar de Azevedo e Thaís Janaina Wenczenovicz complementam sobre os deslizes da mídia:

---

<sup>80</sup> RIBEIRO, Beatriz. **Sensacionalismo: Qual o Limite da Informação?**. Disponível em: <https://medium.com/observat%C3%B3rio-de-m%C3%ADdia/sensacionalismo-qual-o-limite-da-informa%C3%A7%C3%A3o-a9327aea5b9b>. Acesso em: 27 abr. 2021.

<sup>81</sup> **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. Disponível em: [https://www.sjpdf.org.br/images/PDFs/codigo\\_de\\_etica\\_dos\\_jornalistas\\_brasileiros.pdf](https://www.sjpdf.org.br/images/PDFs/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf). Acesso em: 27 abr. 2021.

<sup>82</sup> RIBEIRO, Beatriz. **Sensacionalismo: Qual o Limite da Informação?**. Disponível em: <https://medium.com/observat%C3%B3rio-de-m%C3%ADdia/sensacionalismo-qual-o-limite-da-informa%C3%A7%C3%A3o-a9327aea5b9b>. Acesso em: 27 abr. 2021.

<sup>83</sup> AZEVEDO, Gilmar de; WENCZENOVICZ, Thaís Janaina. **Educação e Mídia: Sensacionalismo e Fait Divers – O Caso “Júlio Rosa”**, de o Nacional. Disponível em: [https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/373/2019/06/Regional\\_Erechim\\_2013-1.pdf](https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/373/2019/06/Regional_Erechim_2013-1.pdf). Acesso em: 15 mai. 2021.

Na mídia, sensacionalismo denota exagero na coleta de dados, no deslize informativo, condenando, na maioria das vezes, uma notícia. As idéias de audácia, irreverência, questionamento são apologias de sensacionalismo e a imprecisão está presente num tom de agressão. Há no informe sensacionalista a intensificação, o exagero, a ambivalência lingüístico-semântica, a valorização da emoção, a exploração do extraordinário e do vulgar privilegiando o espetacular e o desproporcional, conteúdos, na sua essência, sem contextualização política, social, econômica ou cultural.<sup>84</sup>

Sobre as mídias sociais, elas são ferramentas utilizadas por milhões de pessoas, e a grande maioria das pessoas não possui o devido cuidado, compartilhando toda e qualquer notícia, sendo assim, notícias falsas e notícias distorcidas, com um exagero posto e que chegam a diversas pessoas.

Hoje em dia o mundo “é uma máquina de dinheiro”, muita coisa “gira em torno” do dinheiro e do poder, e a mídia está gerando dinheiro para muitas pessoas, quanto mais audiência e alcance, melhor para que o lucro aumente. Por isso, vale tudo, usando muito do sensacionalismo para atrair o público, manipulando assim, o senso comum.<sup>85</sup>

O fato é, as matérias deveriam ter apenas a função de informar, mas se torna algo muito maior que apenas informar. Os criadores das matérias utilizam meios emocionais, tom escandaloso e de certo exagero, além de destorcer informações, sendo assim, agindo sem a responsabilidade que lhe é devida.<sup>86</sup>

Conforme entendimento de Marcele Camargo D'Oliveira, Marine Camargo D'Oliveira e Maria Aparecida Santana Camargo sobre a força da mídia:

A mídia, portanto, exerce uma espécie de controle social de forma indireta, informal, na medida em que dita comportamentos, modismos, costumes, dissemina ideologias. Neste entendimento, vislumbra-se que, a cada dia que passa, a mídia apresenta-se como fator de controle social, de modo que é capaz de interferir e manipular as opiniões pela transmissão de informações com ideias já formadas, o que acaba por disseminar na sociedade ideologias defendidas por aqueles que transmitem estas notícias. Assim, embora seja

<sup>84</sup> AZEVEDO, Gilmar de; WENCZENOVICZ, Thaís Janaina. **Educação e Mídia: Sensacionalismo e Fait Divers – O Caso “Júlio Rosa”, de o Nacional.** Disponível em: [https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/373/2019/06/Regional\\_Erechim\\_2013-1.pdf](https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/373/2019/06/Regional_Erechim_2013-1.pdf). Acesso em: 15 mai. 2021.

<sup>85</sup> SILVA, Juliana Ferreira Esmeraldo; CORREA, Maxilene Soares. **Sensacionalismo Midiático e a Sua Influência nos Julgamentos do Tribunal do Júri.** Disponível em: [file:///C:/Users/Windows/Downloads/2517-Texto%20do%20artigo-2480-1-10-20181030%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Windows/Downloads/2517-Texto%20do%20artigo-2480-1-10-20181030%20(1).pdf). Acesso em: 28 abr. 2021.

<sup>86</sup> SILVA, Juliana Ferreira Esmeraldo; CORREA, Maxilene Soares. **Sensacionalismo Midiático e a Sua Influência nos Julgamentos do Tribunal do Júri.** Disponível em: [file:///C:/Users/Windows/Downloads/2517-Texto%20do%20artigo-2480-1-10-20181030%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Windows/Downloads/2517-Texto%20do%20artigo-2480-1-10-20181030%20(1).pdf). Acesso em: 28 abr. 2021.

indiscutível a relevância que a mídia desempenha no contexto social, já que é o principal meio informacional, é de extrema importância que esta seja utilizada para estimular nos indivíduos uma interpretação conforme a realidade dos informes transmitidos. Neste sentido, não basta tão somente ler ou ouvir a informação, é imprescindível que o receptor seja capaz de interpretá-la, desenvolvendo, desta forma, seu senso crítico e sua própria opinião acerca de cada nova notícia e dado recebido.<sup>87</sup>

Ou seja, o necessário é que além de ler a notícia, deva-se ir atrás para ter conhecimento sobre a veracidade da notícia, e além disso, o cidadão deve ter sua própria opinião sobre o caso, e não ser influenciado pela mídia e outras pessoas, porém, na maioria das vezes não é isso o que ocorre.

Marcus Alan Gomes cita sobre a proporção da mídia:

A percepção social da realidade resulta, em grande proporção, da mediação midiática. O público tem acesso a uma realidade de segunda-mão, filtrada e construída pelos jornalistas, que dirigem a atenção das pessoas para assuntos específicos, e por razões que vão desde conveniências de mercado até conflitos de interesses entre grupos de comunicação e o poder político ou econômico.<sup>88</sup>

Marcus Alan Gomes ainda relata sobre a influência da mídia:

Não há notícia que esteja marcada pela pureza da imparcialidade humana, pelo simples fato de que a informação veiculada pela mídia é e sempre será produto de uma interação do homem com a realidade que alcança e apreende. Informar pressupõe interpretar, e ao interpretar o jornalista deixa, inevitavelmente, com maior ou menor intensidade, que os acontecimentos sejam impregnados pelos seus valores e opiniões.<sup>89</sup>

Grande parte da sociedade se interessa por fatos criminosos, haja vista vários dos casos despertarem a comoção do público, assim, os cidadãos se interessam por saber como tudo ocorreu, quem praticou o crime e a motivação para tal. A mídia então, se aproveita de tal fato, e usa destes casos para noticiar de forma sensacionalista e dramática, acontecimentos que chamam a atenção do público, pois querem a maior audiência possível.

---

<sup>87</sup> D'OLIVEIRA, Marcele Camargo; D'OLIVEIRA, Mariane Camargo; CAMARGO, Maria Aparecida Santana. **A Mídia e o Direito Penal: Uma Conjuntura Pragmática Sensacionalista**. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/1.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

<sup>88</sup> GOMES, Marcus Alan. **Mídia e Sistema Penal: As Distorções da Criminalização nos Meios de Comunicação**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015. p. 63.

<sup>89</sup> GOMES, Marcus Alan. **Mídia e Sistema Penal: As Distorções da Criminalização nos Meios de Comunicação**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015. p. 65.

Conforme Juliana Ferreira Esmeraldo Silva e Maxilene Soares Correa apontam: “Não se deve impedir a mídia de divulgar notícias (...) porém, por outro lado, existe um ser humano, o indiciado ou o acusado, que detém o direito à dignidade humana e esta deve ser preservada.”<sup>90</sup>

Ou seja, é nítido o quanto o homem é influenciado através da mídia, que muitas vezes é sensacionalista. Todos os cidadãos são afetados com tal fato. É necessário haver um equilíbrio na informação transmitida, para não ferir a honra, vida privada e imagem de alguém. A notícia precisa ser transmitida de forma clara e imparcial, mas na maioria das vezes, não é isso que ocorre.

### 3.4 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E A MÍDIA

O princípio da presunção da inocência está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 5º, LVII, que dispõe:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. <sup>91</sup>

Quando a mídia está sendo sensacionalista, “condenando” de certa forma o acusado, o princípio da presunção da inocência está sendo ferido, há um choque com o princípio da liberdade de imprensa.

Quando os dois princípios se chocam, deve ser utilizado o princípio da proporcionalidade para ser resolvido. Deve haver um equilíbrio entre ambos os princípios. Um princípio não deve prejudicar o outro. <sup>92</sup>

Sobre a mídia ferir o princípio da presunção da inocência, Isabela Trombin Paschuini e Fernanda de Matos Lima Madrid afirmam:

---

<sup>90</sup> PASCHUINI, Isabela Trombin; MADRID, Fernanda de Matos Lima. **A Influência da Mídia em Face da Presunção da Inocência**. Disponível em: [file:///C:/Users/Windows/Downloads/2517-Texto%20do%20artigo-2480-1-10-20181030%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Windows/Downloads/2517-Texto%20do%20artigo-2480-1-10-20181030%20(1).pdf). Acesso em: 28 abr. 2021.

<sup>91</sup> Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 abr. 2021. Artigo 5º, LVII.

<sup>92</sup> LOURENÇO, Denise Campos; SCARVELLI, Gabriela Piva. **A Influência da Mídia no Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5b45ff227fbf6.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

Em suma, é possível compreender que, nos inúmeros casos onde se percebe uma influência abusiva da mídia, há sim com toda certeza, a violação de diversos direitos, e principalmente da presunção de inocência, sendo o indivíduo considerado culpado antes do momento adequado.<sup>93</sup>

Juliana Ferreira Esmeraldo Silva e Maxilene Soares Correa apresentam sobre a presunção da inocência e sobre a liberdade de imprensa:

É nítido que existe tensão entre a presunção de inocência do indiciado ou acusado e a liberdade de informação pela imprensa. De um lado a mídia exerce a função social através do jornalismo investigativo, veiculando informações do âmbito penal, atendendo ao princípio da publicidade. De outro, o indiciado ou acusado, que mediante o furor das notícias e os excessos cometidos pela mídia, vê seu direito (presunção de inocência), ser usurpado por outro direito (liberdade de informação).<sup>94</sup>

Existe esse conflito entre o princípio da presunção da inocência e da liberdade de informação, porém, ambos precisam ser proporcionais, o que não vem ocorrendo, haja vista o princípio da presunção da inocência do suspeito estar sendo ferido com grande frequência quando ocorre grande repercussão da mídia sobre um caso específico.

Rogério Greco descreve sobre o princípio da presunção da inocência:

Sem esquecer dos seus princípios informadores, principalmente no que diz respeito à presunção da inocência, que acaba se transmutando em presunção de culpa, graças à intervenção da mídia, e à imparcialidade dos julgamentos, que também não deixa de ficar comprometida devido à atuação midiática.<sup>95</sup>

A mídia tem o dever de tomar alguns cuidados para evitar a violação do princípio da presunção da inocência, como por exemplo, evitando sugerir que o acusado é culpado antes do julgamento e da sentença, agindo com responsabilidade na hora de transmitir uma informação, sem o sensacionalismo.

---

<sup>93</sup> PASCHUINI, Isabela Trombin; MADRID, Fernanda de Matos Lima. **A Influência da Mídia em Face do Princípio da Presunção da Inocência**. Disponível em: file:///C:/Users/Windows/Downloads/4908-13448-1-PB.pdf. Acesso em: 28 abr. 2021.

<sup>94</sup> PASCHUINI, Isabela Trombin; MADRID, Fernanda de Matos Lima. **A Influência da Mídia em Face da Presunção da Inocência**. Disponível em: file:///C:/Users/Windows/Downloads/2517-Texto%20do%20artigo-2480-1-10-20181030%20(1).pdf. Acesso em: 28 abr. 2021.

<sup>95</sup> GRECO, Rogério. FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri**. A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados. 2ª ed. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2018. Apresentação do livro.

### 3.5 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

É fato, como já mencionado algumas vezes, que a mídia possui um alcance muito grande em toda a população. Na maioria das vezes a mídia é sensacionalista, e a notícia vira um espetáculo. Conforme vimos anteriormente, o noticiador transmite o que ele quer transmitir, com seus ideais.

A população pode ser facilmente influenciada e então pode possivelmente mudar o resultado do júri.

A justiça é exercida pelo cidadão comum no Tribunal do Júri, o que pode gerar grandes injustiças nos casos, por conta da possível influência já mencionada. Devido ao apelo midiático, o jurado vai para a sessão do Tribunal do Júri com seus medos, preconceitos e raivas, com desejo de vingança.<sup>96</sup>

Há também um fato importante de se mencionar, que é a influência do status, a cor, a aparência e a escolaridade do réu para a decisão final. Alguns quesitos valem para a vítima também, pois quanto mais frágil e indefesa a vítima for, mais fácil o réu será condenado. Há também o fato de alguém da família da vítima possuir boa presença midiática e que tenha boa comunicação, implorar por justiça. Todos esses fatos mencionados influenciam também na decisão final do Conselho de Sentença.<sup>97</sup>

Rogério Lauria Tucci apresenta uma colocação importante: “Importante notar que se a pressão e a influência da mídia tendem a produzir efeitos sobre os juízes togados, muito maiores são esses efeitos sobre o júri popular, mais sintonizado com a opinião pública, de que deve ser a expressão.”<sup>98</sup>

Rogério Lauria Nucci continua com sua colocação: “O resultado é terrível. Dezenas de casos criminais, distorcidos e embaralhados por essa simbiose, que destrói a possibilidade de chegar à verdade ou de fazer justiça”.

---

<sup>96</sup> LOURENÇO, Denise Campos; Scarvelli, Gabriela Piva. **A Influência da Mídia no Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5b45ff227fbf6.pdf>. Acesso em: 29 de abr. de 2021.

<sup>97</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Mídia e caso Nardoni: haverá julgamento objetivo e independente?**. Disponível em: <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1052131/midia-e-caso-nardoni-havera-julgamento-objetivo-e-independente#:~:text=Quais%20s%C3%A3o%20os%20fatores%20mais,ela%20conquista%20da%20opini%C3%A3o%20p%C3%ABlica> Acesso em: 29 abr. 2021.

<sup>98</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**. Estudo Sobre a Democracia Instituição Jurídica Brasileira. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 1999. p. 115.

Se já é difícil para um juiz togado, estudado, não se deixar influenciar pela mídia, imagina para um jurado do Tribunal do Júri, que é leigo, podendo assim, ser muito mais difícil não se deixar influenciar pela mídia.

Para o jurado, que foi exposto a opinião pública através da mídia, é muito difícil ir contra a opinião da coletividade. O réu é julgado pela mídia e pela população antes do final das investigações ou do trânsito em julgado, podendo haver injustiças.

A mídia é muito importante para a sociedade sempre se manter informada, até indispensável, porém, precisa ser uma notícia do que realmente ocorreu, preservando os princípios básicos do acusado e sem o sensacionalismo, e o jornalista agindo com muita responsabilidade.

Fernando Mirault cita sobre a mídia ser considerada por alguns estudiosos como o quarto poder:

É inegável o aspecto da influência da mídia sobre a sociedade em geral e, principalmente, sobre a opinião pública. Para muitos estudiosos a mídia representa hoje o quarto poder constituído – estabelecido em conjunto com o legislativo, executivo e judiciário – com força suficiente para se manter por muitos anos.<sup>99</sup>

Rogério Greco aponta sobre este mesmo assunto:

Dizem que a mídia é o quarto Poder, ao lado do Executivo, Legislativo e do Judiciário. Embora exista uma dose elevada de exagero nessa afirmação, certo é que a mídia tem um poder extraordinário uma vez que, dependendo de como atue, tem a capacidade de formar opiniões pró e contra determinados assuntos.<sup>100</sup>

A população na maioria das vezes quer condenar o réu, para fazer justiça, mesmo sem provas suficientes. A mídia influencia com seu sensacionalismo e assim, mexe com os sentimentos dos jurados e conseqüentemente, os jurados não são parciais na grande maioria das vezes em sua decisão final.

A imprensa pode ser cruel quando divulga informações não verdadeiras, de forma abusiva e distorcida, sem responsabilidade e sem ética profissional. E por este motivo, influencia toda a população e a opinião pública dos jurados, e quem sofre as

---

<sup>99</sup> PINTO, Fernando Coelho Mirault. **A Influência da Mídia no Tribunal do Júri: Todo Julgamento é Imparcial?**. E-book. [s.l.]: 2020. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B08DQ59G8L>. Acesso em: 10 abr. 2021. Acesso em: 15 mai. 2021. p. 73.

<sup>100</sup> GRECO, Rogério. FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri**. A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados. 2ª ed. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2018. Apresentação do livro.

consequências disso é o acusado, que nem sequer tem a chance de se defender, já sendo considerado culpado com o pré-julgamento, chegando na hora do tribunal, não sendo o resultado diferente.

Paulo Freitas afirma que a mídia extrapola suas funções:

Em matéria de divulgação de fatos criminosos, de um modo geral e em especial, em sede de divulgação de fatos que serão objeto de apreciação pelo tribunal do júri, com ênfase nos crimes de homicídio, pode-se afirmar que a mídia extrapola em muito as suas funções.<sup>101</sup>

A mídia possui a função de informar, e muitas vezes ultrapassa tal função, fazendo da informação algo muito maior, como um espetáculo, tudo para ganhar audiência, e conseqüentemente, dinheiro.

A mídia pode influenciar as decisões dos jurados, fazendo com que os jurados decidam baseados na emoção e nos pré-julgamentos divulgados pela mídia, do que na razão e na imparcialidade das provas trazidas no processo pelas partes.

É importante afirmar que as “provas” apresentadas pela mídia muitas vezes podem ser falsas, por isso, é necessário grande cuidado com tudo que se lê, com o que ouve e o que é visualizado.

A televisão é um dos meios de comunicação de grande alcance, um exemplo disso é a Rede Globo de Televisão, que é a emissora líder em audiência no Brasil, e os homicídios são os crimes mais noticiados, que tem uma cobertura excessivamente maior.<sup>102</sup>

Como aponta Fernando mirault: "A exploração do espetáculo por parte da mídia atrai de forma decisiva uma audiência maciça, fazendo do crime um show e dos criminosos, celebridades circenses."<sup>103</sup>

A televisão possui um grande alcance, pois atualmente, a maiorias dos cidadãos possuem televisão. Porém, não é apenas a televisão que influencia as pessoas, mas sim todos os meios de comunicação.

---

<sup>101</sup> FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri: A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018. p. 9.

<sup>102</sup> PINTO, Fernando Coelho Mirault. **A Influência da Mídia no Tribunal do Júri: Todo Julgamento é Imparcial?**. E-book. [s.l.]: 2020. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B08DQ59G8L>. Acesso em: 15 mai. 2021. p. 73.

<sup>103</sup> PINTO, Fernando Coelho Mirault. **A Influência da Mídia no Tribunal do Júri: Todo Julgamento é Imparcial?**. E-book. [s.l.]: 2020. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B08DQ59G8L>. Acesso em: 15 mai. 2021. p. 73, p. 75.

Ocorre que no Brasil em 2016 ocorreram 62.517 homicídios.<sup>104</sup>

Ou seja, há um grande índice de homicídios, mas apenas os “escolhidos” sofreram as consequências gerada pela mídia e conseqüentemente os seus princípios individuais feridos.

Alguns programas, inclusive, mostram a família, os amigos, o passado e o presente da vítima, ignorando o fato de o acusado também ser um ser humano, e aparentando que ele seja um ser vazio e sem esperança.<sup>105</sup>

Fernando Milaurt destaca sobre o princípio da neutralidade:

Cumprir destacar que o princípio da neutralidade, segundo o qual os jurados, o juiz, e todos os membros que participem do tribunal do júri tem o dever de serem imparciais, é demasiadamente afetado pela influência da mídia, posto que as notícias acerca da criminalidade refletem de forma decisiva no Tribunal do Júri.<sup>106</sup>

Paulo Freitas cita sobre o medo de alguém ir contra a opinião majoritária:

Os meios de comunicação de massa – a televisão, os jornais, a revista, a internet, o rádio – exercem grande influência na formação e na conformação da opinião pública. O indivíduo tem a tendência natural de se calar diante de um grupo por temer opinar fora do contexto da ideia majoritária que impera naquele âmbito sobre determinado assunto de interesse geral (espiral do silêncio).<sup>107</sup>

O acusado sofre muito ódio, rancor e desejo de vingança da população em geral. Durante as investigações a sociedade “exige” que o acusado responda preso, ainda que há possibilidade do ponto de vista legal de responder em liberdade. Durante o julgamento, a população quer a penalidade mais severa. Após a sentença final, qualquer benefício dado ao condenado, como por exemplo a saída da prisão temporária, é suficiente para a população reiniciar os protestos.<sup>108</sup>

<sup>104</sup> **Dados do IPEA.** Disponível em: [https://ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&id=33413:globo-news-atlas-da-violencia-62517-de-homicidios-ocorreram-no-brasil-em-2016&directory=1](https://ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=33413:globo-news-atlas-da-violencia-62517-de-homicidios-ocorreram-no-brasil-em-2016&directory=1). Acesso em: 16 mai. 2021.

<sup>105</sup> PINTO, Fernando Coelho Mirault. **A Influência da Mídia no Tribunal do Júri: Todo Julgamento é Imparcial?**. E-book. [s.l.]: 2020. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B08DQ59G8L>. Acesso em: 15 mai. 2021. p. 73/76.

<sup>106</sup> PINTO, Fernando Coelho Mirault. **A Influência da Mídia no Tribunal do Júri: Todo Julgamento é Imparcial?**. E-book. [s.l.]: 2020. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B08DQ59G8L>. Acesso em: 15 mai. 2021. p. 73/82.

<sup>107</sup> FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri: A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados**. 2ª ed. Editora Impetus. RJ. 2018. p. 251.

<sup>108</sup> FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri: A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

A questão maior não é se o acusado é culpado ou não, mas sim, que a mídia vem sendo abusiva em seus direitos, e ferindo os direitos individuais dos cidadãos. O fato é, todo cidadão merece ter um julgamento justo e imparcial, com seu princípio da presunção da inocência preservado, o que não vem ocorrendo, haja vista a mídia condenar o réu muito antes, e a população condenando junto, sendo assim, a população são os jurados, e o resultado final não é diferente do que a mídia impõe.

Artur Souza descreve:

A questão preocupante é quanto aos efeitos da publicidade mediata que, ao invés de cumprir com seu papel de informar, pode por em risco outros valores democráticos que devem ser garantidos a toda pessoa submetida a um processo penal.<sup>109</sup>

Paulo Freitas ainda afirma:

Normalmente, para o jurado, como para qualquer outro leigo, a verdade somente é apurada a partir do cotejo do que é noticiado pelos diversos meios da comunicação: se todos falam a mesma coisa, então a notícia é levada à conta de verdade absoluta.<sup>110</sup>

Ou seja, todos esses fatores podem influenciar o cidadão que será jurado no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. O fato é que o caso deveria ser julgado com imparcialidade, com cuidado e sem interferência da mídia, afinal, é o futuro de um cidadão que está sendo colocada em jogo.

A mídia contamina a imparcialidade dos jurados, que é uma condição da instituição, indo os jurados para o julgamento já com sua opinião formada, assim, o acusado não tem um julgamento justo e parcial, haja vista toda a repercussão da mídia, sendo que foi ferido alguns dos seus direitos individuais e também direito do seu julgamento justo e imparcial.

Com isso Rogério Lauria Tucci traz algumas alternativas para evitar a influência da mídia no Tribunal do Júri:

As alternativas são: suspensão do processo enquanto durar a campanha de imprensa; a proibição de a mídia mencionar julgamento, em determinadas fases; transferir o julgamento de lugar; anulá-lo quando se constatar que a

---

<sup>109</sup> SOUZA, Artur César de. **A Decisão do Juiz e a Influência da Mídia**. Ineficácia da Prova Divulgada pelos meios de Comunicação para o Processo Penal e Civil. E-book. [s.]. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/>. Acesso em: 15 mai. 2021. p. 161.

<sup>110</sup> FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri. A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados**. 2ª ed. Editora Impetus. RJ. 2018. p. 264 e p. 265.

pressão publicitária possa ter deformado a construção do juízo condenatório. De outro lado, um esforço metódico para a conscientização da mídia, instaurando padrões éticos aferidos por mecanismos eficientes de controle.<sup>111</sup>

O Código de Processo Penal, nos artigos 427 e 428, permite também a aplicação do instituto do desaforamento. Ou seja, é possível transferir o julgamento para outra comarca, mas da mesma região, afastando as influências externas sobre os jurados.<sup>112</sup>

Porém, tem casos em que ganham uma proporção muito maior, levando a população em nível nacional a tomar conhecimento dos fatos, tornando o réu sem alternativas.

Desta forma, é necessário procurar meios que amenizem os efeitos que a mídia causa no julgamento do tribunal do júri. Pois é necessário a proporcionalidade e o equilíbrio entre os princípios constitucionais citados.

Com isso, é visível o quanto a mídia influência nas decisões dos jurados no tribunal do júri, sendo o acusado condenado muitas vezes pela mídia, antes de seu próprio julgamento nas formas da lei. Abordaremos no próximo capítulo casos criminais de grande repercussão através da mídia no país, casos em que os suspeitos foram condenados pela mídia antes de seu julgamento de direito.

## 4 CASOS BRASILEIROS DOS QUAIS A MÍDIA TEVE INFLUENCIA SOB OS JURADOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

### 4.1 CASO “ISABELLA NARDONI”

Com base em tudo que já foi exposto, analisa-se agora um estudo sobre o caso conhecido como “Isabella Nardoni”, o qual possuiu grande repercussão no país inteiro.

O fato ocorreu no dia 29 de março de 2008. Isabella de Oliveira Nardoni, que possuía 5 anos de idade, foi encontrada caída em frente ao prédio em que seu pai

---

<sup>111</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**. Estudo Sobre a Democracia Instituição Jurídica Brasileira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 116.

<sup>112</sup> Brasil. **Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/De13689Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De13689Compilado.htm). Acesso em: 02 mai. 2021. Artigo 427 e artigo 428.

residia, pois havia despencado do sexto andar do Edifício London, em São Paulo. Isabella no dia estava com seu pai, Alexandre Nardoni, e com sua madrasta, Anna Carolina Jatobá, no apartamento deles. Isabella foi encontrada ainda viva, porém, faleceu logo depois.<sup>113</sup>

Segundo as notícias veiculadas na época, a criança teria sido agredida fisicamente e estrangulada por sua madrasta, e o pai, posteriormente, a jogou pela janela do prédio. Os acusados sempre negaram as acusações, alegando que uma terceira pessoa teria cometido o crime, após adentrar escondido no apartamento, enquanto eles ainda estavam na garagem do prédio.<sup>114</sup>

Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Jatobá, foram denunciados pelo Ministério Público pelo crime de homicídio triplamente qualificado pelo meio cruel (asfixia e sofrimento intenso), utilização de recurso que impossibilitou a defesa da ofendida e com o intuito de ocultar crime anteriormente cometido (ferimentos praticados anteriormente na vítima) contra a criança Isabella Nardoni.<sup>115</sup>

O julgamento ocorreu apenas dois anos após os fatos, em março de 2010. E o Conselho de Sentença do júri condenou ambos culpados pela morte de Isabella Nardoni. Alexandre recebeu a pena de 31 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, e a madrasta, Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, recebeu a pena de 26 anos e 8 meses de reclusão.<sup>116</sup>

Conforme Cinara Sabadin Dagzene e João Irineu Araldi Junior apontam, no ano de 2010 as estatísticas eram:

Embora estatísticas apontem para o fato de que a cada dia, no Brasil, duas crianças são mortas por familiares, a morte de Isabella ganhou especial atenção da mídia nacional, que acompanhava passo a passo as investigações e mantinha o brasileiro atualizado. As notícias divulgadas antecipavam, no entanto, a culpa do casal, levando a que a sociedade brasileira já os considerasse como assassinos da menina, não lhes

<sup>113</sup> AVELLAR, Chelsea Cristina Braga. **O Tribunal do Júri e a Influência da Mídia nas Decisões do Conselho de Sentença.** Disponível em: [http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/28245/1/2017\\_tcc\\_ccbavellar.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/28245/1/2017_tcc_ccbavellar.pdf). Acesso em: 02 mai. 2021.

<sup>114</sup> FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri: A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados.** 2ª ed. Editora Impetus. RJ. 2018. p. 229.

<sup>115</sup> Poder Judiciário de São Paulo. 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital Fórum Regional de Santana. **Processo nº 274/08.** Disponível em: [https://direito2noturnofalc.webnode.com/\\_files/200000356-5e6ee60631/Sentenca\\_Nardoni.pdf](https://direito2noturnofalc.webnode.com/_files/200000356-5e6ee60631/Sentenca_Nardoni.pdf). Acesso em: 02 mai. 2021.

<sup>116</sup> NETO, Gustavo Adolfo Ramos Mello; NAKAMURA, Telry Shodyi. **Mídia, Violência e Trauma: O Caso Isabella Nardoni sob um Olhar Psicanalítico.** Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cadpsi/v37n33/v37n33a06.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2021.

garantindo a prerrogativa de possível inocência garantida pela Constituição Brasileira.<sup>117</sup>

Apesar de serem suspeitos, eles deveriam ser condenados apenas no momento certo e na forma da lei, mas não foi isso que ocorreu de fato, haja vista, a mídia já ter condenado ambos muito antes do julgamento do Tribunal do Júri como culpados do crime.

Desde o momento em que ambos foram acusados suspeitos, todos os meios de comunicação deram cobertura sobre o caso, tratando o casal como culpados, antecipando o julgamento deles e ferindo assim, o princípio do devido processo legal, imparcialidade do juiz, os direitos de personalidade, além do princípio da presunção da inocência.

Paulo Freitas cita sobre a repercussão e os efeitos que o referido caso possuiu:

Foram dezenas de reportagens veiculadas pelos mais distintos programas e redes de televisão; milhares de manchetes e chamadas em jornais impressos e edições virtuais; inúmeras matérias de capa das principais revistas semanais. Aqui, igualmente, a mídia se apressou em investigar, acusar e julgar moralmente os suspeitos de causar a morte da criança Isabella Nardoni. Mesmo quando ainda incipientes as investigações ou ainda durante o desenrolar da primeira instrução processual, os órgãos de comunicação de massa já davam como certa a ocorrência de um crime de homicídio doloso. Mesmo diante de fortes indícios de que tudo poderia não ter passado de um acidente ou de um crime menos grave, os acusados suportaram verdadeiro linchamento público, tiveram suas vidas e a de seus familiares desnudadas, devassadas e se tornaram, da noite para o dia, pessoas odiadas pela população de um país inteiro que se mobilizou para exigir, em praça pública e por meio das mais diversas redes sociais virtuais, as suas condenações às reprimidas mais graves possíveis<sup>118</sup>

Illana Casoy afirma que a principal causa para a condenação dos acusados foram as testemunhas e a perícia técnica que realizou um trabalho bem detalhado do que ocorreu dentro do apartamento na data do fato. Porém, acredita que a verdade é que mesmo que não existisse todo esse trabalho do perito detalhado, o casal seria condenado da mesma forma por conta do que a mídia provocou no público.<sup>119</sup>

---

<sup>117</sup> DAGNEZE, Cinara Sabadin; ARALDI JÚNIOR, João Irineu. **Caso Isabella Nardoni: A Indústria Midiática e os Limites do Pré-julgamento (uma análise jurídico-linguística)**. Revista Justiça do Direito, Passo Fundo, v. 24, n. 1, p. 118-131, 2010, p. 120. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/2148/1388>. Acesso em: 30 abr. 2021.

<sup>118</sup> FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri: A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados**. 2ª ed. Editora Impetus. RJ. 2018. p. 230.

<sup>119</sup> CASOY, Illana. **A prova é a Testemunha**. Editora: Larousse, 2010.

A televisão transmitiu vários programas sobre o referido caso, inclusive, foi transmitido o caso no programa “Fantástico”, da Rede Globo, que possui um alcance gigante de pessoas. O programa foi ao ar no dia 20 de abril de 2008.<sup>120</sup>

Ocorre que, foi apresentado uma simulação de como o possível crime teria ocorrido. Simulação essa que foi feita por um perito especializado, do Instituto de Perícias de São Paulo. Porém, a narração da simulação foi produzida pela própria equipe da rede globo. Contudo, com essa apresentação, os repórteres se confundem com a ficção e a realidade, pois a possibilidade, se torna a verdade absoluta, conforme o caso é narrado. O que foi transmitido foi apenas uma simulação, e não algo concreto.<sup>121</sup>

Ainda, convidaram o Promotor de Justiça de São Paulo, responsável pelo caso, para analisar e reforçar a simulação. Porém, o próprio Promotor de Justiça afirmou que não havia provas concretas que indicavam que a menina havia sido asfixiada, e nem que ela tinha sido espancada, porém, ele acreditava que sim, por outros meios e indícios. O promotor acreditava que Isabella não poderia ter quebrado partes do corpo apenas com a queda do prédio, deduzindo assim, a agressão.<sup>122</sup>

Ou seja, o Promotor de Justiça acreditava em tais situações, mas não baseados em provas concretas, apenas em indícios. Ainda, o sangue encontrado no carro não foi reagente com o DNA de Isabella. Apenas o sangue encontrado no apartamento foi reagente com o DNA da criança.<sup>123</sup>

É nítido o sensacionalismo implantado pela mídia, pois a mídia foi demonstrando com a certeza o crime e os autores do crime. Além de tudo, foram transmitidas imagens dos acusados. Os repórteres demonstravam o fato com convicção e com verdade absoluta.

O vídeo da simulação que o programa “Fantástico” transmitiu, foi transmitido por diversos meios de comunicação, e explorados de diversas formas possíveis. Isso

---

<sup>120</sup> FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri: A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados**. 2ª ed. Editora Impetus. RJ. 2018. p. 230 e p. 231.

<sup>121</sup> FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri: A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados**. 2ª ed. Editora Impetus. RJ. 2018. p. 231.

<sup>122</sup> FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri: A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados**. 2ª ed. Editora Impetus. RJ. 2018. p. 233.

<sup>123</sup> FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri: A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados**. 2ª ed. Editora Impetus. RJ. 2018. p. 233.

ocorreu durante a investigação, antes da conclusão do Inquérito Policial, durante e depois do júri popular.<sup>124</sup>

Aparecida de Fátima Moreira dos Santos menciona detalhes que fizeram a diferença na divulgação da referida simulação:

Os verbos na voz ativa mostram os envolvidos de fato praticando a ação. Assim, ao invés de “desliga o carro” o correto seria “teria desligado o carro”, já que se tratava de uma simulação e nesse caso poderia ou não ter sido o que aconteceu. “Isto pode parecer simples, mas muda o contexto da enunciação”.<sup>125</sup>

Porém, não foi apenas a televisão que agiu de tal maneira, as revistas e os jornais também. Com isso, mostra-se como a revista VEJA agiu diante de toda a situação. A revista, que é muito conhecida no país, publicou várias reportagens desde a data do fato até a data do julgamento, que durou quase dois anos. A revista também se mostrou bastante tendenciosa, e alguns títulos das matérias chegam a ser chocantes de tamanha tendenciosidade.<sup>126</sup>

Temos como exemplo a edição nº 2055, veiculada no dia 09 de abril de 2008, que possui uma matéria sobre o caso Isabella Nardoni com o título “O anjo e o monstro”.<sup>127</sup> Além disso, a edição nº 2057, veiculada no dia 23 de abril de 2008, tem a capa com a frase: “Para polícia não há mais dúvidas sobre a morte de Isabella: FORAM ELES” e a matéria com o título: “Frios e dissimulados”, além de ter na capa os rostos estampados do pai e da madrasta.<sup>128</sup>

Paulo Freitas descreve sobre o exagero da revista sobre tal caso:

Conforme se apurou, a revista chegou a dedicar atenção especial ao caso em sete edições seguidas e fez publicar, ao todo, em menos de quatro anos, nada menos do que cinco capas para um único crime de homicídio. No Brasil, no mesmo período - entre os anos de 2008 e 2010, ocorreram, segundo dados do Ministério da Saúde, 153.807 crimes de homicídio.<sup>129</sup>

---

<sup>124</sup> FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri: A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados**. 2ª ed. Editora Impetus. RJ. 2018. p. 234.

<sup>125</sup> SANTOS, Aparecida de Fátima Moreira. **A Influência Midiática no Tribunal do Júri Brasileiro**. Breve Análise do Caso Isabela Nardoni. Disponível em: [http://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/MMh5O1bteVky9wk\\_2019-2-28-17-0-23.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/MMh5O1bteVky9wk_2019-2-28-17-0-23.pdf). Acesso em: 02 mai. 2021.

<sup>126</sup> FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri: A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados**. 2ª ed. Editora Impetus. RJ. 2018. p. 234.

<sup>127</sup> Revista Veja. **Edição nº 2055**. Publicada em 09 de abril de 2008.

<sup>128</sup> Revista Veja. **Edição nº 2057**. Publicada em 23 de abril de 2008.

<sup>129</sup> FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri: A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados**. 2ª ed. Editora Impetus. RJ. 2018. p. 235.

Ou seja, os dois acusados foram julgados pela mídia muito antes de ter o julgamento que seria o julgamento justo, conforme os moldes da lei. O caso “Isabella Nardoni” ganhou muita repercussão durante os anos até a data do julgamento, sendo que várias outras pessoas estavam sendo assassinadas, porém, não ganharam “espaço” na mídia.

O jornal folha de São Paulo também publicou várias matérias tendenciosas. Um exemplo importante de um título de uma matéria: "Sangue no carro é de Isabella, diz polícia".<sup>130</sup> Isso é puro sensacionalismo, pois como já foi visto, o DNA não foi reagente com o de Isabella. O correto, possivelmente, seria: "Sangue encontrado no carro não é de Isabella, segundo perícia".<sup>131</sup>

E então, essas pequenas mudanças fazem toda a diferença, e as pessoas se influenciam pelo que lhe é transmitido.

Paulo Freitas ainda conclui:

O jornal fez, portanto, ampla cobertura do crime, mas, como de costume, deixou de lado uma mínima neutralidade e extrapolou o âmbito do direito constitucional de opinar e de informar ou mesmo de garantir a publicidade mediata do processo, para acusar, julgar e condenar moralmente pessoas ainda acobertadas pelo princípio da presunção da inocência e que não passavam, na verdade, de meros suspeitos de crime.<sup>132</sup>

Sobre a prisão antes do julgamento, os réus atendiam os requisitos para responderem o processo em liberdade, pois eram réus primários, possuíam residência fixa e profissão definida. Ou seja, não iriam prejudicar o andamento da ação se respondessem em liberdade. Ainda, os rostos deles estavam expostos em vários lugares, evitando assim, facilmente, uma fuga. Porém, os dois foram presos sob o fundamento de garantia na ordem pública, conforma artigo 312 do Código de Processo Penal. Foi agido dentro da legalidade, mas, teria a possibilidade de terem respondido em liberdade, se a mídia não tivesse repercutido tanto tal caso.<sup>133</sup>

---

<sup>130</sup> **Jornal Folha de São Paulo.** Publicado em 02/05/2008. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0205200801.htm>. Acesso em: 02 mai. 2021.

<sup>131</sup> FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri: A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados.** 2ª ed. Editora Impetus. RJ. 2018. p. 236.

<sup>132</sup> FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri: A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados.** 2ª ed. Editora Impetus. RJ. 2018. p. 237.

<sup>133</sup> CONCEIÇÃO, Marcela dos Santos. **A Influência da Mídia no Julgamento do Casal Nardoni.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/31699/a-influencia-da-midia-no-julgamento-do-casal-nardoni>. Acesso em: 02 mai. 2021.

Na fase inicial, os acusados tinham a possibilidade de terem aguardado o julgamento em liberdade, porém, possivelmente pela grande repercussão do caso, a decisão foi diferente, e ambos tiveram que aguardar o julgamento em reclusão.

Neste caso e em outros casos em que a mídia gera grande repercussão, os princípios individuais já citados algumas vezes no trabalho, são feridos. Muitos dos casos há sim provas suficientes que incriminam os acusados, o ponto não é esse, mas sim que os acusados possuem o direito, conforme a lei, de ter seus princípios constitucionais resguardados.

Em um vídeo no aplicativo “YouTube”, o Promotor de Justiça de Minas Gerais, Francisco Santiago, afirma sobre o caso da “Isabella Nardoni”: “Todo mundo que chega para conversar sobre este episódio ele já traz o pré-julgamento: “ele matou a criança mesmo, têm que ser condenado”. Esta é a força da mídia. Existe sim o pré-julgamento pela população.”<sup>134</sup>

O fato é que com todo o ocorrido, a mídia transformou o caso como um espetáculo, como uma novela, e a cada nova informação era mais um capítulo do grande espetáculo. Isso mexeu no emocional das pessoas por se tratar de criança, de um possível crime cometido pelo pai e pela madrasta. O caso já se tratava de algo muito maior do que o crime cometido.

Não significa que os dois deveriam ser julgados inocentes, de forma alguma, tanto que há sim provas incriminatórias para ambos, o fato é que eles mereciam um julgamento justo, com sua imagem e honra preservados, com o princípio da presunção da inocência, e de fato, nada disso ocorreu, haja vista já terem sido condenados pela mídia desde o dia em que o crime foi noticiado.

Tiveram diversos casos de homicídios que não tiveram essa tamanha repercussão na mídia, sendo assim, possivelmente, não tiveram seus direitos feridos e tampouco seu julgamento prejudicado, como foi o caso do referido caso e de diversos outros que repercutem através da mídia pelo país inteiro.

---

<sup>134</sup> SANTIAGO, Francisco. **A Influência da Mídia nos Crimes que Vão a Júri Popular**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2cJqlzEsmSM>. Acesso em: 04 mai. 2021.

## 4.2 CASO “GOLEIRO BRUNO”

No ano de 2010, Bruno Fernandes das Dores de Souza, era goleiro e capitão do time de futebol “Clube de Regatas Flamengo”.<sup>135</sup>

Bruno foi acusado de ter matado Eliza Samúdio, uma atriz e modelo com quem teve um relacionamento amoroso e um filho. Eliza desapareceu no dia 04 de junho de 2010. A criança, filho de Bruno e Eliza, foi encontrada viva, no dia 26 de junho, mas o corpo de Eliza até hoje não foi localizado.<sup>136</sup>

Bruno foi denunciado pelo crime por homicídio triplamente qualificado, sequestro e cárcere privado na forma qualificada, e ocultação de cadáver da suposta vítima, Elisa Samúdio, juntamente com outros seis réus. Todos os acusados negaram ter cometido algum crime ou ter envolvimento com o desaparecimento de Eliza.<sup>137</sup>

Bruno foi o principal suspeito do crime, mas também tiveram outras pessoas apontadas como coautores ou partícipes: Marcos Aparecido dos Santos (Bola); Luiz Henrique Romão (Macarrão); Elenilson Vitor da Silva; Dayane Rodrigues; Fernanda Gomes de Castro e Wemerson Marques de Souza, porém, foi e é nítido que eles não foram perseguidos pela mídia na mesma intensidade que Bruno.<sup>138</sup>

Depois de um ano de Eliza estar desaparecida, o goleiro Bruno disse para mídia que estava sofrendo com o desaparecimento de Eliza.

Em uma entrevista na rádio “Tupi”, um motorista de ônibus informou que o filho de uma sobrinha dele, um adolescente, teria ajudado a matar Eliza. Esse adolescente seria primo de Bruno, Jorge Lisboa Rosa.<sup>139</sup>

---

<sup>135</sup> FÉLIX, Regina Florenço. LEMOS, Marcelo Rodrigues. **A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados.** Disponível em: <https://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/20191/artigo5.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2021.

<sup>136</sup> FÉLIX, Regina Florenço. LEMOS, Marcelo Rodrigues. **A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados.** Disponível em: <https://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/20191/artigo5.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2021.

<sup>137</sup> FÉLIX, Regina Florenço. LEMOS, Marcelo Rodrigues. **A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados.** Disponível em: <https://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/20191/artigo5.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2021.

<sup>138</sup> FÉLIX, Regina Florenço. LEMOS, Marcelo Rodrigues. **A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados.** Disponível em: <https://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/20191/artigo5.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2021.

<sup>139</sup> LEITE, Jéssica Lais Rodrigues. CARBONE, Márcia Valéria Seródio. **Análise Jurídico-Discursiva do Caso Goleiro Bruno: Da Fama à Barbare.** Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPIBIC/1311400865B505.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2021.

Jorge veio a público e confessou que matou Eliza, junto com Bola e Macarrão. Após isso, o contrato de Bruno com o Flamengo foi rompido e a prisão dele foi decretada.<sup>140</sup>

O caso foi exibido pelo Jornal Nacional da Rede Globo, no dia 06/07/2010. No programa, uma repórter inicia falando do caso e dizendo que o Jorge, menor de idade na época do fato, participou do crime e disse que após Eliza ser sequestrada, ela foi esquartejada e o corpo entregue para cães devorar. Jorge narrou sua versão para o programa.<sup>141</sup>

O programa então apresentou a declaração deste jovem infrator que era usuário e traficante de drogas. Jorge não compareceu no julgamento do júri para prestar declarações. O único depoimento dele foi na televisão e não no julgamento.<sup>142</sup>

Paulo Freitas se posiciona sobre o referido programa:

O programa televisivo em referência usou todo um aparato tecnológico, que incluiu uma simulação cinematográfica do crime. Por meio de sons e imagens, então, o jornal procurou nitidamente induzir a população a crer que os fatos na realidade teriam ocorrido exatamente da forma como noticiado.<sup>143</sup>

O caso foi noticiado em vários outros lugares, mas um que possui uma enorme audiência é o programa “Fantástico”, também da Rede Globo. O programa colocou no ar também um depoimento de Jorge antes do dia do julgamento de Bruno. Jorge foi o primeiro a dizer que Eliza não desapareceu simplesmente. Jorge não compareceu ao julgamento, como já mencionado, mas como a entrevista já tinha sido noticiada antes do julgamento pelo júri, é provável que a sociedade, incluindo os jurados, já estavam sabendo do depoimento de Jorge, que relatou o que segue:<sup>144</sup>

Ao Fantástico, Jorge Luiz Rosa afirmou que Bruno sabia que o crime estava sendo planejado, apesar de ter negado o conhecimento do atleta na primeira resposta. Ao ser perguntado se Bruno sabia que o crime aconteceria e era

<sup>140</sup> LEITE, Jéssica Lais Rodrigues. CARBONE, Márcia Valéria Seródio. **Análise Jurídico-Discursiva do Caso Goleiro Bruno: Da Fama à Barbare.** Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPIBIC/1311400865B505.pdf> Acesso em: 06 mai. 2021.

<sup>141</sup> FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri: A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados.** 2ª ed. Editora Impetus. RJ. 2018. p. 240.

<sup>142</sup> FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri: Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados.** 2ª ed. Editora Impetus. RJ. 2018. p. 241.

<sup>143</sup> FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri: A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados.** 2ª ed. Editora Impetus. RJ. 2018. p. 242.

<sup>144</sup> FÉLIX, Regina Florenço; LEMOS, Marcelo Rodrigues. **A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados.** Disponível em: <https://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/20191/artigo5.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2021.

planejado, Jorge disse que “não tinha como não desconfiar. Tava debaixo do nariz dele. Com o Macarrão do jeito que gostava tanto dele, fazia qualquer coisa por ele, não desconfiar daquilo ali? Não mandou matar, mas...”, disse. Inicialmente, na entrevista, o primo havia afirmado que Bruno não sabia de nada. Mas depois mudou de opinião e pediu para responder a pergunta novamente. Jorge ainda diz que Macarrão lhe ofereceu R\$15 mil para matar Ingrid Calheiros, atual mulher de Bruno. Esse fato teria acontecido quando Jorge foi morar com Bruno no Rio e tinha uma dívida relacionada a drogas. Importante notar que a principal testemunha do caso, um menor infrator que, à época do caso, se apresentou ele próprio como usuário de drogas, concedeu declarações impactantes sobre o caso em uma entrevista ao Fantástico e não à Justiça. O Fantástico por sua vez, fundamentou suas conclusões, e antecipou o julgamento, influenciando inequivocamente a decisão dos jurados.<sup>145</sup>

Além do meio televisivo, a revista VEJA publicou diversas vezes matéria sobre o caso. Com temas que chamam atenção. Exemplo: “Traição, orgias e horror: O mundo do goleiro do Flamengo, ídolo da maior torcida do Brasil, começa a ruir – Bruno Fernandes, suspeito de ter assassinado a ex-amante Eliza Samúdio (capa)”,<sup>146</sup> entre outros temas.

Jorge, o primo de Bruno, deu algumas versões sobre o caso e se contradisse algumas vezes. Em entrevista ao Fantástico, ele disse que “não tinha como não saber”, ou seja, que não tinha como Bruno não saber sobre o que estava sendo planejado. Porém, em uma primeira versão, ele disse que Bruno não sabia de nada do que tinha sido arquitetado.<sup>147</sup>

Além de revistas, jornais também noticiaram o fato, o jornal Folha de São Paulo, por exemplo, publicou 27 notícias sobre caso.<sup>148</sup>

O que se pode observar, é que novamente, a mídia noticiou várias vezes e por algum tempo notícias sobre o caso, fazendo um show teatral, com muito sensacionalismo. Novamente, o ex-goleiro Bruno foi julgado pela mídia, não sendo capaz de se defender, haja vista, já ter ido para o julgamento do júri, sendo considerado culpado pelo crime.

<sup>145</sup> FÉLIX, Regina Florenço. LEMOS, Marcelo Rodrigues. **A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados.** Disponível em: <https://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/20191/artigo5.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2021.

<sup>146</sup> VEJA, São Paulo. Edição nº 2172, publicada em 07 de julho de 2010.

<sup>147</sup> VEJA. **Tiro pela Culatra:** Primo dá Entrevista e Incrimina o Goleiro Bruno. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/tiro-pela-culatra-primo-da-entrevista-e-incrimina-o-goleiro-bruno/>. Acesso em: 06. mai. 2021.

<sup>148</sup> FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri:** A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados. 2ª ed. Editora Impetus. RJ. 2018. p. 245.

Além disso, a mídia investigou antigos relacionamentos, a vida particular e as relações do goleiro na época, tudo isso, procurando fatos que pudessem prejudicar ainda mais Bruno.<sup>149</sup>

É importante salientar que a atriz, antes de desaparecer, dava entrevistas, e Eliza afirmou ter conhecido Bruno em uma festa particular e disse ainda que tiveram algumas vezes se encontrado e mantido relações sexuais, e posteriormente, a atriz engravidou. Eliza ainda, com certa frequência, fazia denúncias contra o atleta na imprensa. Uma vez, Eliza disse que o atleta havia lhe agredido pois recusou dinheiro para abortar o filho deles.<sup>150</sup>

Já na versão de Bruno, ele afirma que eles se conheceram em uma festa e tiveram relações sexuais apenas naquela noite, que foi quando ela engravidou. Informou ainda, que no dia do desaparecimento de Eliza, ela iria até o sítio, pois ele daria a ela uma quantia em dinheiro, além de registrar a criança, mas que havia deixado essas pendências para serem resolvidas por seu amigo e funcionário Luiz Henrique Ferreira Romão (Macarrão).<sup>151</sup>

Um dos motivos do caso de ter repercutido tanto na mídia é por Bruno ser nacionalmente conhecido.

O advogado do goleiro, Lúcio Adolfo da Silva no dia do julgamento disse: “A condenação de Bruno é para atender apelo dramático da mídia. Um show midiático que prejudicou meu cliente”.<sup>152</sup>

O advogado disse ainda que, caso os jurados acreditem na culpa de Bruno, deveriam desconsiderar os atenuantes: não houve motivo torpe na morte de Eliza Samudio, não houve o agravante da impossibilidade de defesa e não houve meio cruel

---

<sup>149</sup> FÉLIX, Regina Florenço; LEMOS, Marcelo Rodrigues. **A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados.** Disponível em: <https://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/20191/artigo5.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2021.

<sup>150</sup> MOREIRA, Marcus. **A Intervenção da Mídia no Corpo de Sentença do Tribunal do Júri.** Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/msadvogados/artigos/a-intervencao-da-midia-no-corpo-de-sentenca-do-tribunal-do-juri-4295>. Acesso em: 06 mai. 2021.

<sup>151</sup> MOREIRA, Marcus. **A Intervenção da Mídia no Corpo de Sentença do Tribunal do Júri.** Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/msadvogados/artigos/a-intervencao-da-midia-no-corpo-de-sentenca-do-tribunal-do-juri-4295>. Acesso em: 06 mai. 2021.

<sup>152</sup> **“Condenação de Bruno é para atender a Mídia”, diz defesa do goleiro.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/03/07/condenacao-de-bruno-e-para-atender-a-midia-diz-defesa-do-goleiro.htm>. Acesso em: 16 mai. 2021.

no homicídio. “Não há provas. Não devem condenar alguém para ficar bem com a imprensa”, afirmou.<sup>153</sup>

Sobre o caso ter ganhado força até internacionalmente:

O caso foi tão divulgado que a TV americana A&E produziu um documentário sobre crimes passionais e entre seus episódios estava o “Penalidade Máxima” que falava sobre o Caso Eliza Samúdio e o goleiro Bruno, o que mais chama atenção é que o documentário foi ao ar em 2012, ou seja, antes do julgamento do atleta.<sup>154</sup>

O julgamento de Bruno começou no dia 04 de março de 2013, e terminou madrugada do dia 08 de março de 2013, no Fórum de Contagem/BH. Luiz Romão (Macarrão) foi condenado a 15 anos de prisão, dos quais são 12 por homicídio com três qualificadoras e 3 por cárcere, a pena no mínimo legal se deu devido a confissão do réu, que fez com que a juíza reduzisse a sua pena. O goleiro Bruno foi condenado a uma pena de 22 anos e 3 meses por homicídio com três qualificadoras, sequestro e cárcere privado e ocultação de cadáver.<sup>155</sup>

A mídia afeta muito na vida de cada cidadão, temos como prova, que após 9 anos, Bruno progrediu para o regime semiaberto domiciliar. E foi atrás do emprego de volta, para trabalhar como goleiro, que é sua profissão. O fato é, por este caso ter tido grande repercussão na mídia, a população se indignou quando soube que ele seria novamente contratado, assim, não foi contratado, pois o clube Operário de Várzea Grande/MT que tinha oferecido a proposta, imediatamente retirou a proposta após a repercussão.<sup>156</sup>

O direito ao trabalho é garantido pela Constituição em seu artigo 6º. Inclusive, Henrique Maués afirma sobre a questão da ressocialização:

Impedir que um profissional retorne ao seu ofício, na forma autorizada por lei, após cumprir quase 50% da pena em regime fechado, seja diretamente ou

<sup>153</sup> “**Condenação de Bruno é para atender a Mídia**”, diz defesa do goleiro. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/03/07/condenacao-de-bruno-e-para-atender-a-midia-diz-defesa-do-goleiro.htm>. Acesso em: 16 mai. 2021.

<sup>154</sup> MOREIRA, Marcus. **A Intervenção da Mídia no Corpo de Sentença do Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/msadvogados/artigos/a-intervencao-da-midia-no-corpo-de-sentenca-do-tribunal-do-juri-4295>. Acesso em: 06 mai. 2021.

<sup>155</sup> MOREIRA, Marcus. **A Intervenção da Mídia no Corpo de Sentença do Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/msadvogados/artigos/a-intervencao-da-midia-no-corpo-de-sentenca-do-tribunal-do-juri-4295>. Acesso em: 06 mai. 2021.

<sup>156</sup> MAUÉS, Henrique. **O Caso do Goleiro Bruno e a Ressocialização do Sentenciado**. Disponível em: <https://www.oabRJ.org.br/colonistas/henrique-maues/caso-goleiro-bruno-ressocializacao-sentenciado>. Acesso em: 06 mai. 2021.

indiretamente, por força da sanha popular é, sobretudo, andar na contramão do discurso de ressocialização que há tempos vem sendo pregado, inclusive por aqueles que agora exigem a não contratação do goleiro. E seria de um autoritarismo singular, não permitido na sociedade constituída sob o império da Lei, assumir que Bruno poderia, sim, ser reinserido no mercado de trabalho, mas em outra profissão, diferente daquela que exerce desde os 12 anos de idade. Ora, querer escolher o ofício digno ou não de um preso, em regime de progressão de pena é, para além de uma demonstração de alienação, uma dupla condenação!<sup>157</sup>

É fato que o crime cometido foi muito grave, mas a lei precisa ser cumprida, todos somos cidadãos de direitos e deveres, independente, e por mais frustrante que seja, o goleiro tem direito de voltar ao trabalho, que é o que ele sabe fazer. Já a questão de idolatrar ele e acompanhar o trabalho dele, vai de cada cidadão, de sua moral, princípios e ideologias. O fato é que a lei deveria ser cumprida, e isso não ocorreu de certa forma por uma grande influência da mídia, que apenas alguns casos específicos acabam sofrendo tais consequências.

Paulo Freitas conclui:

Aqui uma vez mais os limites da mera notícia, do direito e do dever constitucional à liberdade de manifestação do pensamento, do direito de informar foram superados. A neutralidade e a objetividade com que deveria se pautar a notícia jornalística cedeu lugar, como de costume, ao espetáculo midiático.<sup>158</sup>

Foi analisado mais um caso específico em que a mídia influenciou e condenou antes mesmo do julgamento.

É importante salientar novamente, que o trabalho não é sobre se o acusado deveria ou não ser condenado, mas sim, que ele merece um julgamento justo assim como qualquer cidadão, conforme a lei do país, com os direitos que o ser humano possui no nosso país.

Decorre diversos casos de homicídios no país, porém, a mídia escolhe quais casos terão repercussão, e conseqüentemente, o julgamento é diferenciado, pois os suspeitos são julgados pela mídia e por toda a população antes de acontecer o júri popular.

---

<sup>157</sup> MAUÉS, Henrique. **O Caso do Goleiro Bruno e a Ressocialização do Sentenciado**. Disponível em: <https://www.oabRJ.org.br/colunistas/henrique-maues/caso-goleiro-bruno-ressocializacao-sentenciado>. Acesso em: 06 mai. 2021.

<sup>158</sup> FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri: A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados**. 2ª ed. Editora Impetus. RJ. 2018. p. 240.

### 4.3 CASO “MÉRCIA NAKASHIMA”

No dia 23 de maio de 2010, aproximadamente às 18 horas, a advogada Mércia Nakashima, que possuía 28 anos, saiu da casa de sua avó e nunca mais apareceu. Isso ocorreu na cidade de Guarulhos/SP, o destino de Mércia era sua residência. A advogada estava na condução de seu veículo de cor prata.<sup>159</sup>

Mércia possuía um relacionamento com o cidadão Mizael Bispo de Souza, porém, eles estavam separados há alguns meses do fato. No decurso da investigação, um pescador testemunhou que visualizou uma pessoa alta do sexo masculino empurrar um carro de cor prata em uma represa em Nazaré Paulista/SP. Em 10 de junho foi encontrado o veículo de Mércia dentro do rio e posteriormente localizado o corpo dela.<sup>160</sup>

A causa da morte foi afogamento, apesar de a perícia ter concluído que teve disparos de arma de fogo.<sup>161</sup>

Mizael foi considerado o principal suspeito, haja vista, testemunhas falaram que eles tinham um relacionamento conturbado e que ele não aceitava o fim da relação. Evandro Bezerra Silva foi um outro possível suspeito, pois ele se encontrava com Mizael diariamente nos últimos dias, e trabalhava informalmente para ele como segurança.<sup>162</sup>

---

<sup>159</sup> **Polícia Civil do Estado de São Paulo. Caso Mércia Nakashima.** Disponível em: [https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages\\_home/noticias/noticiasDetalhes?contentId=UCM\\_047604&\\_afLoop=169089026831967&\\_afWindowMode=0&\\_afWindowId=null#!%40%40%3F\\_afWindowId%3Dnull%26\\_afLoop%3D169089026831967%26contentId%3DUCM\\_047604%26\\_afWindowMode%3D0%26\\_adf.ctrl-state%3D10xysnxxqm\\_4](https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_home/noticias/noticiasDetalhes?contentId=UCM_047604&_afLoop=169089026831967&_afWindowMode=0&_afWindowId=null#!%40%40%3F_afWindowId%3Dnull%26_afLoop%3D169089026831967%26contentId%3DUCM_047604%26_afWindowMode%3D0%26_adf.ctrl-state%3D10xysnxxqm_4). Acesso em: 16 mai. 2021.

<sup>160</sup> **Polícia Civil do Estado de São Paulo. Caso Mércia Nakashima.** Disponível em: [https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages\\_home/noticias/noticiasDetalhes?contentId=UCM\\_047604&\\_afLoop=169089026831967&\\_afWindowMode=0&\\_afWindowId=null#!%40%40%3F\\_afWindowId%3Dnull%26\\_afLoop%3D169089026831967%26contentId%3DUCM\\_047604%26\\_afWindowMode%3D0%26\\_adf.ctrl-state%3D10xysnxxqm\\_4](https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_home/noticias/noticiasDetalhes?contentId=UCM_047604&_afLoop=169089026831967&_afWindowMode=0&_afWindowId=null#!%40%40%3F_afWindowId%3Dnull%26_afLoop%3D169089026831967%26contentId%3DUCM_047604%26_afWindowMode%3D0%26_adf.ctrl-state%3D10xysnxxqm_4). Acesso em: 16 mai. 2021.

<sup>161</sup> **Polícia Civil do Estado de São Paulo. Caso Mércia Nakashima.** Disponível em: [https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages\\_home/noticias/noticiasDetalhes?contentId=UCM\\_047604&\\_afLoop=169089026831967&\\_afWindowMode=0&\\_afWindowId=null#!%40%40%3F\\_afWindowId%3Dnull%26\\_afLoop%3D169089026831967%26contentId%3DUCM\\_047604%26\\_afWindowMode%3D0%26\\_adf.ctrl-state%3D10xysnxxqm\\_4](https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_home/noticias/noticiasDetalhes?contentId=UCM_047604&_afLoop=169089026831967&_afWindowMode=0&_afWindowId=null#!%40%40%3F_afWindowId%3Dnull%26_afLoop%3D169089026831967%26contentId%3DUCM_047604%26_afWindowMode%3D0%26_adf.ctrl-state%3D10xysnxxqm_4). Acesso em: 16 mai. 2021.

<sup>162</sup> **Polícia Civil do Estado de São Paulo. Caso Mércia Nakashima.** Disponível em: [https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages\\_home/noticias/noticiasDetalhes?contentId=UCM\\_047604&\\_afLoop=169089026831967&\\_afWindowMode=0&\\_afWindowId=null#!%40%40%3F\\_afWindowId%3Dnull%26\\_afLoop%3D169089026831967%26contentId%3DUCM\\_047604%26\\_afWindowMode%3D0%26\\_adf.ctrl-state%3D10xysnxxqm\\_4](https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_home/noticias/noticiasDetalhes?contentId=UCM_047604&_afLoop=169089026831967&_afWindowMode=0&_afWindowId=null#!%40%40%3F_afWindowId%3Dnull%26_afLoop%3D169089026831967%26contentId%3DUCM_047604%26_afWindowMode%3D0%26_adf.ctrl-state%3D10xysnxxqm_4). Acesso em: 16 mai. 2021.

Evandro negou ter participado do crime e disse que Mizael afirmou para ele que teria matado Mércia.<sup>163</sup>

No começo de agosto de 2010, o promotor Rodrigo Merli Antunes, denunciou Mizael e Evandro no crime de homicídio qualificado. O juiz Leandro Cano aceitou a denúncia e decretou a prisão preventiva de ambos. O caso foi para júri popular e transmitido ao vivo pela TV. O caso foi televisionado por diversas vezes, além de aparecer em jornais e revistas.<sup>164</sup>

O júri seria televisionado, e isso causou opiniões, de um lado as pessoas que acreditavam que não causariam prejuízos ao julgamento, haja vista o júri popular ser público. E de outro lado, pessoas que acreditavam que o júri ser televisionado causaria prejuízos ao julgamento, principalmente pela parte da imparcialidade dos jurados.<sup>165</sup>

Pela primeira vez na história do Brasil, a Justiça de São Paulo transmitiu o júri popular em tempo real. Todos podiam acompanhar pelos meios de comunicação o julgamento de Mizael Bispo de Souza, acusado de matar, em maio de 2010, a ex-namorada Mércia Nakashima.<sup>166</sup>

A iniciativa de transmitir foi do juiz responsável pelo caso, Leandro Bittencourt Cano, o qual consultou todas as partes, e no início, a defesa do acusado hesitou, mas depois aceitou.<sup>167</sup> Segundo ele:

A Justiça ainda é muito distante da população. A transmissão irá melhorar o entendimento do que acontece dentro dos tribunais. Isso dará mais transparência ao Judiciário. Além disso, a transmissão irá trazer maior responsabilidade. Promotores, advogados, juízes, todos os envolvidos em um julgamento transmitido irão se preparar melhor.<sup>168</sup>

<sup>163</sup> **Polícia Civil do Estado de São Paulo. Caso Mércia Nakashima.** Disponível em: [https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages\\_home/noticias/noticiasDetalhes?contentId=UCM\\_047604&\\_afLoop=169089026831967&\\_afWindowMode=0&\\_afWindowId=null#!%40%40%3F\\_afWindowId%3Dnull%26\\_afLoop%3D169089026831967%26contentId%3DUCM\\_047604%26\\_afWindowMode%3D0%26\\_adf.ctrl-state%3D10xysnxxqm\\_4](https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_home/noticias/noticiasDetalhes?contentId=UCM_047604&_afLoop=169089026831967&_afWindowMode=0&_afWindowId=null#!%40%40%3F_afWindowId%3Dnull%26_afLoop%3D169089026831967%26contentId%3DUCM_047604%26_afWindowMode%3D0%26_adf.ctrl-state%3D10xysnxxqm_4). Acesso em: 16 mai. 2021.

<sup>164</sup> FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri: A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados.** 2ª. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018. 248.

<sup>165</sup> FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri: A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados.** 2ª. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018. p. 249.

<sup>166</sup> ROVER, Tadeu. **“São Paulo terá Júri Transmitido pela TV, nesta segunda”.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-mar-09/primeira-vez-sao-paulo-julgamento-juri-transmitido-tv>. Acesso em: 20 mai. 2021.

<sup>167</sup> ROVER, Tadeu. **“São Paulo terá Júri Transmitido pela TV, nesta segunda”.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-mar-09/primeira-vez-sao-paulo-julgamento-juri-transmitido-tv>. Acesso em: 20 mai. 2021.

<sup>168</sup> CANO, Leandro B. **“São Paulo terá Júri Transmitido pela TV, nesta segunda”.** ROVER, Tadeu. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-mar-09/primeira-vez-sao-paulo-julgamento-juri-transmitido-tv>. Mar 9, 2013. Acesso em: 20 mai. 2021.

Porém, a opinião não foi unânime. O desembargador Antônio Carlos Tristão Ribeiro, presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, afirmou: “A exposição pública de um julgamento não é salutar. A transparência é dada pelo próprio processo, com a participação do corpo de jurados. Até que me convençam do contrário, eu não autorizaria a transmissão de um julgamento”.<sup>169</sup>

O desembargador Miguel Marques e Silva, da 13ª Câmara Criminal do TJ-SP afirmou: “A decisão depende de cada caso. Eu sou contra para evitar que o julgamento vire um circo”.<sup>170</sup>

Inclusive, Miguel Marques e Silva citou sobre o caso do julgamento conhecido por “Mensalão” julgado pelo Supremo Tribunal Federal e que teve todas suas sessões transmitidas ao vivo pela televisão. Miguel continuou: “Parecia um circo. A Justiça precisa de tranquilidade. A transmissão pode interferir na qualidade do julgamento pois os envolvidos, ao saberem que estão sendo filmados, podem não agir com naturalidade”<sup>171</sup>

Há divergências de opiniões sobre a transmissão ao vivo do julgamento do Tribunal do Júri.

No caso “mensalão”, o Ministro Celso de Mello, ao pronunciar seu voto nos embargos infringentes foi contra o acórdão condenatório de grande parte dos acusados, disse:

para que sejam imparciais, isentos e independentes, não podem expor-se a pressões externas, como aquelas resultantes do clamor popular e da pressão das multidões, sob pena de completa subversão do regime constitucional dos direitos e garantias individuais e de aniquilação de inestimáveis prerrogativas essenciais que a ordem jurídica assegura a qualquer réu mediante instauração, em juízo, do devido processo penal.<sup>172</sup>

Ou seja, se a mídia pode influenciar até nas decisões de operadores de direito, quem dirá pessoas leigas, como os jurados do Tribunal do Júri.

---

<sup>169</sup> ROVER, Tadeu. “São Paulo terá Júri Transmitido pela TV, nesta segunda”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-mar-09/primeira-vez-sao-paulo-julgamento-juri-transmitido-tv>. Acesso em: 20 mai. 2021.

<sup>170</sup> SILVA, Miguel M. “São Paulo terá Júri Transmitido pela TV, nesta segunda”. ROVER, Tadeu. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-mar-09/primeira-vez-sao-paulo-julgamento-juri-transmitido-tv>. Mar 9, 2013. Acesso em: 20 mai. 2021.

<sup>171</sup> SILVA, Miguel M. “São Paulo terá Júri Transmitido pela TV, nesta segunda”. ROVER, Tadeu. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-mar-09/primeira-vez-sao-paulo-julgamento-juri-transmitido-tv>. Mar 9, 2013. Acesso em: 20 mai. 2021.

<sup>172</sup> PLENÁRIO. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 395**. Distrito Federal. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Apdf395VotoCM.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2021.

Mizael foi condenado pelo júri a 20 anos de reclusão e Evandro foi condenado a uma pena de 18 anos de reclusão. Mizael alega que a única prova que tinha contra ele era resíduos de alga em seus sapatos, e que ela teria sido implantada pela polícia, pois estavam na busca de um culpado.<sup>173</sup>

Para finalizar, Paulo Freitas afirma:

A simples exposição midiática do caso, a níveis nacionais, é capaz de influenciar significativamente os operadores do Direito como juízes, advogados e promotores de justiça, e com muito maior razão, os jurados, leigos, sem formação técnica e despidos das garantias, que se não eliminam, mitigam a parcialidade dos agentes públicos chamados a tomar decisões relevantes na esfera de um processo criminal. Assim, a transmissão do caso em tempo real, se contagia até ministros dos tribunais superiores, não há dúvida de que constitui um elemento a mais de pressão a dificultar a análise do caso pelo cidadão leigo chamado a compor o júri.<sup>174</sup>

Analisamos apenas três casos de vários que existem no Brasil. Alguns direitos constitucionais são feridos por causa dessa grande influência da mídia. O fato é que os direitos constitucionais sobre o direito de receber informação e o direito de informar, não deveria se sobressair sobre os direitos constitucionais individuais de ter um julgamento justo, imparcial e com sua presunção da inocência resguardada.

Por fim, em sequência, abordar-se-á as considerações finais, o qual será enfatizado sobre cada tópico, além dos principais pontos deste trabalho. Ainda, mostrará que a hipótese inicial do trabalho restou comprovada.

---

<sup>173</sup> FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri: A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018. p. 251.

<sup>174</sup> FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri: A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018. p. 250.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração o método de estudo apresentado neste Trabalho, qual seja o indutivo, cujo problema consistiu na verificação da existência de influência da mídia na decisão final do Tribunal do Júri, a hipótese foi testada e o objetivo principal do Trabalho concretizado, conforme restará comprovado.

De forma sintetizada, convém apenas importar que o primeiro Capítulo deste Trabalho, com conotação introdutória e fundamental, analisou e detalhou a natureza jurídica do Tribunal do Júri, a forma em que a instituição surgiu e como funciona nos dias atuais, além de ter sido abordado quais os requisitos para ocorrer a pronúncia do acusado. A instituição do Tribunal do Júri atualmente é a única forma da população julgar alguém por um possível crime cometido.

No mesmo Capítulo tratou-se dos princípios constitucionais que regem o instituto do Tribunal do Júri, quais sejam: o princípio da plenitude defesa, o qual afirma que o acusado possui o direito de ser defendido de todas as formas possíveis dentro da legalidade; o princípio do sigilo das votações, o qual afirma que os votos dos jurados são secretos; o princípio da soberania dos veredictos, o qual implica no juiz togado não poder interferir na decisão do Conselho de Sentença e o princípio da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, princípio do qual se refere sobre a competência do Tribunal do Júri, quais sejam em regra crimes relacionados contra a vida.

Além disso, para finalizar o capítulo, foi abordado sobre o princípio "*in dubio pro societate*" (na dúvida, a favor da sociedade), o princípio é utilizado no momento da pronúncia do acusado, se o juiz togado estiver na dúvida do pronunciamento, ao utilizar este princípio, o juiz irá pronunciar o acusado, pois na dúvida, estará agindo em favor da sociedade. Este último princípio não está previsto na legislação, porém, é praticado pelos tribunais.

O segundo Capítulo deste estudo além de tratar do conceito da mídia e imprensa e quais os maiores meios de comunicação da atualidade. Foi abordado sobre a liberdade de imprensa, que possui o direito de informar, além da população possuir o direito de receber informação, porém, foi visualizado que além dos direitos, o meio midiático possui principalmente deveres e limitações. Foi visualizado

que existem conflitos entre direitos constitucionais, do qual a manifestação do pensamento e o direito de informar entram em conflito com o direito a honra, intimidade e imagem do acusado. Os princípios devem ser harmônicos e proporcionais. É importante afirmar que o jornalista deve agir com ética profissional e manter a imparcialidade na hora de transmitir informações.

Em sequência, foi abordado sobre a mídia sensacionalista que fere principalmente o princípio da presunção da inocência do acusado. Este sensacionalismo gerado pela mídia, frustra o devido processo legal e a imparcialidade dos jurados. A mídia condena o acusado antes mesmo dele ter o direito de se defender no julgamento que lhe é de direito conforme a lei. Esse sensacionalismo ocorre com o intuito de gerar audiência, para assim, gerar lucros a empresa, pois é fato que notícias criminosas chocam pessoas e despertam interesse, pois envolve sentimentos específicos no ser humano, muitas vezes de revolta e sede de vingança. O capítulo foi finalizado citando diretamente quais os pontos específicos em que a mídia é capaz de influenciar na decisão final do Tribunal do Júri.

O terceiro e último Capítulo, por sua vez, expôs três casos em que a mídia influenciou na decisão final do Tribunal do Júri, haja vista, esses casos terem tido grande repercussão na mídia.

O primeiro caso analisado foi o caso conhecido por “Isabella Nardoni”, o qual o pai e a madrasta de Isabella foram declarados culpados através da mídia pela morte da criança antes mesmo de seus julgamentos de direito, tendo assim, vários princípios constitucionais já citados feridos, e posteriormente, no dia do julgamento através do Tribunal do Júri, a decisão não foi diferente, condenando ambos culpados pela morte de Isabella.

O segundo caso analisado, foi o caso conhecido por “Goleiro Bruno”. A amante Eliza do goleiro Bruno do Clube Regatas Flamengo na época, desapareceu, e posteriormente foi decretada a sua morte, porém, o corpo de Eliza nunca foi localizado. O goleiro foi acusado de mandar matar Eliza. O primo de Bruno, Jorge, meses depois do fato, veio a público e assumiu ter matado Eliza, junto com outros envolvidos. Jorge se contradiz em vários depoimentos prestados para mídia, porém, não prestou declarações para a justiça. O caso possui grande repercussão na mídia, haja vista Bruno ser um atleta muito conhecido. Novamente, Bruno já era considerado culpado antes de seu julgamento, que ocorreu quase dois anos após os fatos. As

pessoas só queriam vingança e justiça, sendo assim, Bruno não teve o direito de se defender, e obviamente, teve seu princípio da presunção da inocência ferido.

E por último, foi analisado brevemente o caso de “Mércia Nakashima”, advogada que foi encontrada morta após sair da casa de sua avó. O ex companheiro da advogada, Mizael e o amigo de Mizael, Evandro, foram considerados os principais suspeitos pela morte de Mércia. O caso teve grande repercussão na época, e novamente, a população queria justiça, e ambos já foram para o julgamento do Tribunal do Júri praticamente condenados culpados. Esse júri, inclusive, foi transmitido na televisão, o que gerou grande pressão nos jurados para satisfazer o desejo da massa.

Ante o exposto, o Trabalho é de suma importância, tendo em vista que todo cidadão é detentor de direitos, porém, como foi analisado, alguns direitos individuais do acusado estão sendo feridos pelo abuso da mídia, que muitas vezes não age com responsabilidade. Todos os princípios constitucionais citados no trabalho devem ser utilizados de forma proporcional entre eles, sem causar prejuízos.

Em resumo, ressalta-se ainda alguns assuntos importantes tratados no decorrer do presente trabalho, sendo imprescindível considerar que, muitos dos acusados são condenados pela mídia antes mesmo de serem capazes de se defenderem e de ter um julgamento justo e imparcial.

Enfim, conclui-se de toda a análise que, a mídia influencia sim na decisão final do conselho de sentença, e são em casos específicos, pois com a grande quantidade de crimes dolosos contra a vida ocorridos diariamente no país, a mídia “escolhe” quais os casos que terão grande repercussão, e como visto, os julgamentos provavelmente não serão justos e parciais

A discussão não se esgota com este trabalho, fazendo-se imprescindível a continuidade da discussão e persistência na busca dos direitos constitucionais do acusado serem preservados, conforme exposição da lei.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Karen Cristina Kraemer. **História e usos da Internet**. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/abreu-karen-historia-e-usos-da-internet.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

AVELLAR, Chelsea Cristina Braga. **O Tribunal do Júri e a Influência da Mídia nas Decisões do Conselho de Sentença**. Disponível em: [http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/28245/1/2017\\_tcc\\_ccbavellar.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/28245/1/2017_tcc_ccbavellar.pdf). Acesso em: 02 mai. 2021.

AZEVEDO, Gilmar de; WENCZENOVICZ, Thaís Janaina. **Educação e Mídia: Sensacionalismo e Fait Divers – O Caso “Júlio Rosa”, de o Nacional**. Disponível em: [https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/373/2019/06/Regional\\_Erechim\\_2013-1.pdf](https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/373/2019/06/Regional_Erechim_2013-1.pdf). Acesso em: 15 mai. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Dados do IPEA**. Disponível em: [https://ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&id=33413:globo-news-atlas-da-violencia-62517-de-homicidios-ocorreram-no-brasil-em-2016&directory=1](https://ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=33413:globo-news-atlas-da-violencia-62517-de-homicidios-ocorreram-no-brasil-em-2016&directory=1). Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 5.250, de 9 de Fevereiro de 1967**. Da Liberdade de Manifestação do Pensamento e da Informação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15250.htm#:~:text=LEI%20No%205.250%2C%20DE%209%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201967.&text=Regula%20a%20liberdade%20de%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20do%20pensamento%20e%20de%20informa%C3%A7%C3%A3o.&text=Art%20.&text=%C2%A7%201%C2%BA%20A%20explora%C3%A7%C3%A3o%20dos,federal%2C%20na%20forma%20da%20lei](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm#:~:text=LEI%20No%205.250%2C%20DE%209%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201967.&text=Regula%20a%20liberdade%20de%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20do%20pensamento%20e%20de%20informa%C3%A7%C3%A3o.&text=Art%20.&text=%C2%A7%201%C2%BA%20A%20explora%C3%A7%C3%A3o%20dos,federal%2C%20na%20forma%20da%20lei). Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 603**, de 17 de outubro de 1984. Disponível em: [http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/2150/Sumulas\\_e\\_Enunciados](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2150/Sumulas_e_Enunciados). Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Processo nº 0020647-24.2014.8.13.0377**. 4ª Câmara Criminal. Relator: Doorgal Borges de Andrada, julgado em 27/04/2016. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/941665023/rec-em-sentido-estrito-10377140020647001-lajinha>. Acesso em: 11 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Processo nº. 10188150037946001**, Relator: José de Carvalho Barbosa julgado em 28/04/2016. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867352170/agravo-de-instrumento-cv-ai-10188150037946001-mg>. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Paraíba. **Processo nº. 0000364-17.2019.8.15.0000**, Câmara Especializada Criminal. Relator: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, julgado em 08/08/2019. Disponível em: <https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/745134129/3641720198150000-pb>. Acesso em: 11 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul. **Processo nº. 70016184012**, Primeira Câmara Criminal. Apelação Crime. Relator: DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, julgado em 11/11/2009. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/decisoaes/acordaos?numeroProcesso=70016184012&codComarca=700&perfil=0>. Acesso em: 13 mai. 2021.

CANO, Leandro B. **“São Paulo terá Júri Transmitido pela TV, nesta segunda”**. ROVER, Tadeu. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-mar-09/primeira-vez-sao-paulo-julgamento-juri-transmitido-tv>. Mar 9, 2013. Acesso em: 20 mai. 2021.

CHEREM, Carlos Eduardo. Uol, em Contagem (MG). **“Condenação de Bruno é para atender a Mídia”, diz defesa do goleiro**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/03/07/condenacao-de-bruno-e-para-atender-a-midia-diz-defesa-do-goleiro.htm>. Acesso em: 16 maio 2021.

**Código de ética dos Jornalistas Brasileiros**. Disponível em: <http://www.abi.org.br/institucional/legislacao/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

CONCEIÇÃO, Marcela dos Santos. **A Influência da Mídia no Julgamento do Casal Nardoni**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/31699/a-influencia-da-midia-no-julgamento-do-casal-nardoni>. Acesso em: 02 mai. 2021.

D'OLIVEIRA, Marcele Camargo; D'OLIVEIRA, Mariane Camargo; CAMARGO, Maria Aparecida Santana. **A Mdiatização no Direito Penal: Uma Conjuntura Pragmática Sensacionalista**. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/1.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

DAGNEZE, Cinara Sabadin. ARALDI JÚNIOR, João Irineu. **Caso Isabella Nardoni: A Indústria Midiática e os Limites do Pré-julgamento (uma análise jurídico-linguística)**. Revista Justiça do Direito, Passo Fundo, v. 24, n. 1, p. 118-131, 2010, p. 120. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/2148/1388>. Acesso em: 30 abr. 2021.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Significado de Imprensa.** Disponível em: <https://www.dicio.com.br/imprensa/>. Acesso em: 22 abr. 2021.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Significado de Mídia.** Disponível em: <https://www.dicio.com.br/midia-2/>. Acesso em: 22 abr. 2021.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Significado de Sensacionalismo.** Disponível em: <https://www.dicio.com.br/sensacionalismo/>. Acesso em: 27 abr. 2021.

DROPPA, Gabriel José Benetti; BERG, Eduardo dos Santos; SOUZA, Gilson Sidney Amancio. **Histórico e Princípios do Tribunal do Júri**. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows/Downloads/5698-15289-1-PB.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

FÉLIX, Regina Florenço. LEMOS, Marcelo Rodrigues. **A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados**. Disponível em: <https://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/20191/artigo5.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2021.

FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri: A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Mídia e caso Nardoni: Haverá Julgamento Objetivo e Independente?**. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1052131/midia-e-caso-nardoni-havera-julgamento-objetivo-e-independente#:~:text=Quais%20s%C3%A3o%20os%20fatores%20mais,ela%20conquista%20da%20opini%C3%A3o%20p%C3%BAblica>. Acesso em: 29 abr. 2021.

GOMES, Marcus Alan. **Mídia e Sistema Penal: As Distorções da Criminalização nos Meios de Comunicação**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

JUNIOR, Wanderlei Lukachewski; BENEDETTI, Ívina. **O “Princípio” do *in dubio pro societate* e sua Aplicação no Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Dialogo/article/view/2238-9024.15.16/pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

**Jornal Folha de São Paulo**. Publicado em 02/05/2008. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0205200801.htm>. Acesso em: 02 mai. 2021.

LEAL, Magnólia Moreira; THOMAZI, Letícia Rossato Thomazi. **A Liberdade de Informação pela Imprensa e o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/12.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

LEITE, Jéssica Lais Rodrigues. CARBONE, Márcia Valéria Seródio. **Análise Jurídico-Discursiva do Caso Goleiro Bruno: Da Fama à Barbare**. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPIBIC/1311400865B505.pdf> Acesso em: 06 mai. 2021.

LIMA, Allan da Silva. **A Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio: Uma Análise Sobre os Direitos Fundamentais e Seus Conflitos**. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6749/1/ASLima.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2021.

LOPES Jr. Aury. **Tribunal do Júri Precisa Passar por uma Reengenharia Processual**. Disponível em: <https://profeanaclaudialucas.blogspot.com/2014/09/tribunal-do-juri-precisa-passaar-por.html>. Acesso em: 11 abr. 2021.

LOURENÇO, Denise Campos; SCARVELLI, Gabriela Piva. **A Influência da Mídia no Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5b45ff227fbf6.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

MAUÉS, Henrique. **O Caso do Goleiro Bruno e a Ressocialização do Sentenciado**. Disponível em: <https://www.oabRJ.org.br/colunistas/henrique-maues/caso-goleiro-bruno-ressocializacao-sentenciado>. Acesso em: 06 maio 2021.

MESSAGI Jr, Mário. **A Imprensa no Brasil Não Surgiu em 1º de junho de 1808**. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/encontros-nacionais/6o-encontro-2008/1/A%20imprensa%20no%20Brasil%20nao%20surgiu%20em%201o%20de%20junho%20de%201808.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

MOREIRA, Marcus. **A Intervenção da Mídia no Corpo de Sentença do Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/msadvogados/artigos/a-intervencao-da-midia-no-corpo-de-sentenca-do-tribunal-do-juri-4295>. Acesso em: 06 mai. 2021.

NETO, Gustavo Adolfo Ramos Mello. NAKAMURA, Telry Shodyi. **Mídia, Violência e Trauma: O Caso Isabella Nardoni sob um Olhar Psicanalítico**. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cadpsi/v37n33/v37n33a06.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PASCHUINI, Isabela Trombin; MADRID, Fernanda de Matos Lima. **A Influência da Mídia em Face do Princípio da Presunção da Inocência**. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows/Downloads/4908-13448-1-PB.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

PELLIZZARO, Mariana; WINCK, Daniela Ries. **A Implantação do Tribunal do Júri no Brasil e suas Características nos Principais Países do Mundo**. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/1501/847>. Acesso em: 04 abr. 2021.

PIERANTI, Octavio Penna. **Nelson Werneck Sodré e “História da Imprensa no Brasil”**: Uma Análise da Relação entre Estado e Meios de Comunicação de Massa. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2006/resumos/R1071-3.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2021.

PINTO, Fernando Coelho Mirault. **A Influência da Mídia no Tribunal do Júri: Todo Julgamento é Imparcial?**. E-book. [s.l.]: 2020. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B08DQ59G8L>. Acesso em: 10 abr. 2021.

PLENÁRIO. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 395**. Distrito Federal. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Apdf395VotoCM.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2021.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Caso Mércia Nakashima**. Disponível em: [https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages\\_home/noticias/noticiasDetalhes?contentId=UCM\\_047604&\\_afLoop=169089026831967&\\_afWindowMode=0&\\_afWindowId=null#!%40%40%3F\\_afrWindowId%3Dnull%26\\_afrLoop%3D169089026831967%26contentId%3DUCM\\_047604%26\\_afrWindowMode%3D0%26\\_adf.ctrl-state%3D10xysnxxqm\\_4](https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_home/noticias/noticiasDetalhes?contentId=UCM_047604&_afLoop=169089026831967&_afWindowMode=0&_afWindowId=null#!%40%40%3F_afrWindowId%3Dnull%26_afrLoop%3D169089026831967%26contentId%3DUCM_047604%26_afrWindowMode%3D0%26_adf.ctrl-state%3D10xysnxxqm_4). Acesso em: 16 mai. 2021.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**. E-book. 6ª ed. Atlas, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016598/cfi/6/26!/4@0:0.00>. Acesso em: 12 abr. 2021.

ROVER, Tadeu. **São Paulo terá Júri Transmitido pela TV, nesta segunda**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-mar-09/primeira-vez-sao-paulo-julgamento-juri-transmitido-tv>. Acesso em: 20 mai. 2021.

RIBEIRO, Beatriz. **Sensacionalismo: Qual o Limite da Informação?**. Disponível em: <https://medium.com/observat%C3%B3rio-de-m%C3%ADdia/sensacionalismo-qual-o-limite-da-informa%C3%A7%C3%A3o-a9327aea5b9b>. Acesso em: 27 abr. 2021.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Do Júri Popular**. Disponível em: [https://www.jfrn.jus.br/institucional/bibliotecaold/doutrina/Doutrina255\\_DoJuriPopular.pdf](https://www.jfrn.jus.br/institucional/bibliotecaold/doutrina/Doutrina255_DoJuriPopular.pdf). Acesso em: 10 abr.

SANCHES, Rogério. **Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Comentados – artigo por artigo**. 3ª. ed. Salvador/BA: JusPODIVM, 2019.

SANCHES, Rogério. **O ‘in dubio pro societate’ no Rito Especial do Júri**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/07/16/o-dubio-pro-societate-no-rito-especial-juri-2/>. Acesso em: 12 abr. 2021.

SANTIAGO, Francisco. **A Influência da Mídia nos Crimes que vão a Júri Popular**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2cJqlzEsmSM>. Acesso em: 04 mai. 2021.

SANTOS, Aparecida de Fátima Moreira. **A Influência Midiática no Tribunal do Júri Brasileiro**. Breve Análise do Caso Isabela Nardoni. Disponível em: [http://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/MMh5O1bteVky9wk\\_2019-2-28-17-0-23.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/MMh5O1bteVky9wk_2019-2-28-17-0-23.pdf). Acesso em: 02 mai. 2021.

SILVA, Franklyn Roger Alves Silva. **História do Tribunal do Júri – Origem e Evolução no Sistema Penal Brasileiro**. Disponível em: [http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136). Acesso em: 08 abr. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Juliana Ferreira Esmeraldo; CORREA, Maxilene Soares. **Sensacionalismo Midiático e a Sua Influência nos Julgamentos do Tribunal do Júri**. Disponível em: [file:///C:/Users/Windows/Downloads/2517-Texto%20do%20artigo-2480-1-10-20181030%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Windows/Downloads/2517-Texto%20do%20artigo-2480-1-10-20181030%20(1).pdf). Acesso em: 28 abr. 2021.

SILVA, Miguel M. **“São Paulo terá Júri Transmitido pela TV, nesta segunda”**. ROVER, Tadeu. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-mar-09/primeira-vez-sao-paulo-julgamento-juri-transmitido-tv>. Mar 9, 2013. Acesso em: 20 mai. 2021.

SOUZA, Artur César de. **A Decisão do Juiz e a Influência da Mídia**. Ineficácia da Prova Divulgada pelos meios de Comunicação para o Processo Penal e Civil. E-book. [s.l.]. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/>. Acesso em: 15 mai. 2021. p. 161.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**. Estudo Sobre a Democracia Instituição Jurídica Brasileira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. Poder Judiciário de São Paulo. 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital Fórum Regional de Santana. **Processo nº 274/08**. Disponível em: [https://direito2noturnofalc.webnode.com/\\_files/200000356-5e6ee60631/Sentenca\\_Nardoni.pdf](https://direito2noturnofalc.webnode.com/_files/200000356-5e6ee60631/Sentenca_Nardoni.pdf). Acesso em: 02 mai. 2021.

VEJA, São Paulo. **Edição nº 2055**. Publicada em 09 de abril de 2008.

VEJA, São Paulo. **Edição nº 2057**. Publicada em 23 de abril de 2008.

VEJA, São Paulo. **Edição nº 2172**, publicada em 07 de julho de 2010.

VEJA. **Tiro pela Culatra:** Primo dá Entrevista e Incrimina o Goleiro Bruno.

Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/tiro-pela-culatra-primo-da-entrevista-e-incrimina-o-goleiro-bruno/>. Acesso em: 06. mai. 2021.